

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 59 | Quarta-feira, 02/04/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Atas	2
1ª Câmara	2



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES

MINISTRO JORGE OLIVEIRA

Processo: 005.271/2025-8**Natureza: Solicitação**

DESPACHO

Trata-se de pedido de acesso às peças 117 e 118 do TC 024.100/2024-2, apresentado pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE).

2. O TC 024.100/2024-2, de minha relatoria, trata de representação autuada para avaliar a legalidade de auxílio criado por resolução do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), chamado “auxílio saúde complementar”, devido a advogados da Advocacia-Geral da União e procuradores da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco Central.

3. O processo é classificado como restrito, ainda sem edição de ato decisório, à exceção do julgamento de agravo, por meio do Acórdão 2611/2024, no qual se reafirmou que a Anafe não seria admitida como interessada naqueles autos (TC 024.100/2024-2). As peças 117 e 118, objeto da solicitação, estão classificadas como sigilosas.

4. A partir disso, a unidade instrutora assim se manifestou à peça 4:

“3. O solicitante não é qualificado como responsável ou interessado nos moldes dos art. 144 e 145 do Regimento Interno do TCU. Assim, o pedido de vista e cópia de processo formulado por requerente não qualificado como parte, procurador de parte ou autoridade legitimada, será recebido e tratado como pedido de acesso à informação (PAI) e realizado com fundamento na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), nos termos da Resolução-TCU 249/2012 e Portaria-TCU 76/2018, podendo a solicitação ser conhecida. [...]”

5. Conforme o art. 4º, §1º, da Resolução-TCU 249/2012, o direito de acesso a documentos ou informações, utilizados como fundamento da tomada de decisão e ato administrativo é assegurado, a qualquer interessado, a partir da edição do ato decisório respectivo, por meio do acórdão ou despacho do relator com decisão de mérito.

6. Assim, considerando que: [...]”

6.2. a solicitação de acesso aos autos foi formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal, de modo que deve ser recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral; [...]”

6.4. as informações solicitadas se referem a processo aberto, ainda sem edição de ato decisório;

6.5. propõe-se:

a) submeter o presente ao Gabinete do Ministro Relator com proposta de negativa de acesso;”

Entendo que, apesar da consistência dos argumentos apresentados pela unidade instrutora, é mister conceder o acesso solicitado, notadamente em vista da diretriz constante no § 4º do art. 4º da Resolução-TCU 249/2012: “Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais”.

Tendo em vista que o sigilo deve ser tratado como exceção, bem como que não há, nas peças classificadas com chancela de sigilo, informações que comprometam a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem das pessoas, ou que representem risco às liberdades e às garantias individuais, defiro o pedido de acesso.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência aos solicitantes.

Brasília, 1 de abril de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 7, referente à sessão realizada em 18 de março de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-010.767/2024-0, TC-012.979/2024-4, TC-015.478/2024-6, TC-020.493/2024-0, TC-020.503/2024-5, TC-020.535/2024-4, TC-020.540/2024-8, TC-020.555/2024-5, TC-020.571/2024-0, TC-020.584/2024-5, TC-020.588/2024-0, TC-020.601/2024-7, TC-020.612/2024-9, TC-020.623/2024-0, TC-020.684/2024-0, TC-020.698/2024-0, TC-020.707/2024-0, TC-020.719/2024-8, TC-020.744/2024-2, TC-020.757/2024-7, TC-020.770/2024-3, TC-020.788/2024-0, TC-020.807/2024-4, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.513/2024-4, TC-021.522/2024-3, TC-021.539/2024-3, TC-021.553/2024-6, TC-021.556/2024-5, TC-021.568/2024-3, TC-021.584/2024-9 e TC-045.745/2021-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-001.857/2013-4, TC-004.329/2022-8, TC-017.980/2022-4 e TC-045.746/2021-4, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-032.135/2023-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2108 a 2215.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2045 a 2107, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-039.811/2023-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Melillo Dinis do Nascimento não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Brasil Arquitetura Ltda. Acórdão 2045.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2045/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.811/2023-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Universidade Federal do Pampa (09.341.233/0001-22).
 - 3.2. Responsável: Brasil Arquitetura Ltda. (45.878.386/0001-77).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Barbara Araujo Leandro Silva (OAB/SP 508.918), Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096) e outros, representando Brasil Arquitetura Ltda.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal do Pampa, em desfavor da empresa Brasil Arquitetura Ltda., em razão de possível dano ao erário ocorrido nas obras do Centro de Interpretação do Pampa, localizado no município de Jaguarão/RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Brasil Arquitetura Ltda.;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas da empresa Brasil Arquitetura Ltda., nos termos do art. 1º, inciso I, e 16, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação, na forma dos arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei; e
- 9.3. enviar cópia deste acórdão à Universidade Federal do Pampa e à responsável.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2045-08/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2046/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.670/2023-2.
 - 1.1. Apenso: 031.982/2023-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Antonio Carneiro Filho (186.886.676-91).
 - 3.2. Recorrente: Antonio Carneiro Filho (186.886.676-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Antonio Carneiro Filho contra o Acórdão 6.543/2023-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 6.543/2023-TCU-Primeira Câmara;
- 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antonio Carneiro Filho e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:
 - 9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome do interessado;
 - 9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica do beneficiário se altere; e
- 9.5. informar o teor desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2046-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2047/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.723/2023-0.

1.1. Apenso: 033.549/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Stella Maria Siqueira Martins (102.095.948-70).

3.2. Recorrente: Stella Maria Siqueira Martins (102.095.948-70).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Stella Maria Siqueira Martins contra o Acórdão 10.125/2023-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 10.125/2023-TCU-Primeira Câmara;
- 9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Stella Maria Siqueira Martins e conceder-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;
- 9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato:
 - 9.4.1. o pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está garantido por decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.4.2. não é necessário emitir novo ato em nome da interessada;

9.4.3 o julgamento pela ilegalidade com registro excepcional não impede a emissão de novo ato, caso a situação jurídica da beneficiária se altere; e

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2047-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2048/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.559/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I: Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ana Paula Kummer Hora Guimarães (291.826.625-68); Belivaldo Chagas Silva (174.569.405-68); Jose Paulo dos Santos Neto (352.593.885-34); José Fernandes de Lima (045.294.054-00); Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear (04.816.878/0001-50).

3.2. Recorrentes: Ana Paula Kummer Hora Guimarães (291.826.625-68); Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear (04.816.878/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rosemberg Mota Rocha (OAB-SE 5.598), representando Jose Paulo dos Santos Neto; Flávia Ferracioli Manso (OAB-SP 265654), Leo Wojdyslawski (OAB-SP 206.971) e outros, representando Carlos Roberto Britto Aragão; Raimundo Cezar Britto Aragão (OAB-DF 32.147), João Marcelo Arantes Moreira e Souza (OAB-DF 71.811), Patricia Fernandes de Souza Freitas (OAB-DF 68.702), Rodrigo de Oliveira Lino (OAB-DF 67.132), Beatriz Barros de Oliveira Sandes Britto (OAB-DF 70.575), Angelo Longo Ferraro (OAB-SP 261.268), Marcelo Winch Schmidt (OAB-DF 53.599), Luis Fernando Nogueira Rodrigues (OAB-DF 72.633), Shenia Duanne Viana da Silva Oliveira (OAB-DF 62.740), Paulo Francisco Soares Freire (OAB-DF 50.755), Larissa Maia Awwad Pena Ribeiro (OAB-DF 29.595), Jean Carlos Rodrigues Machado (OAB-TO 9.007), Ana Luiza Gomes de Mendonça (OAB-DF 65.178), Laissa Luany Miranda Vochikovski (OAB-DF 67.757), Miguel Filipi Pimentel Novaes (OAB-DF 57.469), Breno Neno Silva Cavalcante (OAB-DF 66.000), Bruna Carolina Martins Sandim (OAB-DF 69.041), Marluce Maciel Britto Aragão (OAB-DF 32.148), Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar (OAB-DF 61.174), Diego Maciel Britto Aragão (OAB-DF 32.510), Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB-DF 54.357), Renato Bastos Abreu (OAB-DF 66.530) e outros, representando Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (OAB-SE 5.778) e Clovis Barbosa de Melo (OAB-SE 14.277), representando José Fernandes de Lima; José Gilton Pinto Garcia (OAB-SE 320), representando Belivaldo Chagas Silva; Emanuel Messias Barboza Moura Junior (OAB-SE 2.851), representando Ana Paula Kummer Hora Guimarães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam embargos de declaração opostos pela Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães e pela Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes (Semear) ao Acórdão 10358/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência da deliberação aos embargantes e aos demais interessados.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2048-08/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2049/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.027/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Adalgisa Ferreira dos Santos (183.827.701-34).
 - 3.2. Recorrente: Adalgisa Ferreira dos Santos (183.827.701-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (OAB-DF 33.680), Tamires Dornelles Wagner (OAB-DF 44.639) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Adalgisa Ferreira dos Santos contra o Acórdão 461/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e à entidade de origem.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2049-08/25-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2050/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.177/2023-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Maria Clara Lodi (864.352.137-04).
 - 3.2. Recorrente: Maria Clara Lodi (864.352.137-04).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Clara Lodi contra o Acórdão 462/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e à entidade de origem.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2050-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2051/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.887/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Jucinei Pereira Melo (281.812.551-00).

3.2. Recorrente: Jucinei Pereira Melo (281.812.551-00).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Jucinei Pereira Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Jucinei Pereira Melo contra o Acórdão 463/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e à entidade de origem.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2051-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2052/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.428/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessada: Rosani Pereira de Oliveira (245.400.131-49).
- 3.2. Recorrente: Rosani Pereira de Oliveira (245.400.131-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Rosani Pereira de Oliveira contra o Acórdão 464/2025-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e à entidade de origem.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2052-08/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2053/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.324/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Reginaldo Olegario das Neves Alves (151.951.711-49).
 - 3.2. Recorrente: Reginaldo Olegario das Neves Alves (151.951.711-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Reginaldo Olegario das Neves Alves contra o Acórdão 465/2025-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e à entidade de origem.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2053-08/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2054/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.033/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Joaquim Augusto Souza de Oliveira (392.882.341-87).
 - 3.2. Recorrente: Joaquim Augusto Souza de Oliveira (392.882.341-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: José Luis Wagner (OAB-DF 17.183).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Joaquim Augusto Souza de Oliveira contra o Acórdão 466/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e à entidade de origem.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2054-08/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2055/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.380/2022-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Elson Rodrigues de Souza (101.572.121-49).
 - 3.2. Recorrente: Elson Rodrigues de Souza (101.572.121-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Elson Rodrigues de Souza contra o Acórdão 467/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
 - 9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante e à entidade de origem.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2055-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2056/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.526/2023-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Rogerio Fernando Lima Campelo (099.305.234-72).

3.2. Recorrente: Rogerio Fernando Lima Campelo (099.305.234-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Rogerio Fernando Lima Campelo contra o Acórdão 680/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 680/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Rogerio Fernando Lima Campelo, promovendo o respectivo registro; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2056-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2057/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.528/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ivanilza Ferreira da Silva (164.313.164-87).

3.2. Recorrente: Ivanilza Ferreira da Silva (164.313.164-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ivanilza Ferreira da Silva contra o Acórdão 6.998/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2057-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2058/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.862/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Carla Pimentel Schara (818.862.847-68).
 - 3.2. Recorrente: Carla Pimentel Schara (818.862.847-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Carla Pimentel Schara contra o Acórdão 1.799/2023-TCU-Primeira Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar provimento;
- 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, e que eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006; e
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2058-08/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2059/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.302/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (026.559.333-62); Município de Miranda do Norte/MA (12.553.806/0001-96).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Miranda do Norte/MA.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Carlos Eduardo Fonseca Belfort, ex-prefeito, e do Município de Miranda do Norte/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 882061,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis Carlos Eduardo Fonseca Belfort e o Município de Miranda do Norte/MA, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Município de Miranda do Norte/MA, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Carlos Eduardo Fonseca Belfort, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/1/2020	148.404,80

9.4. aplicar a Carlos Eduardo Fonseca Belfort multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão a fim de que adotem as medidas que entenderem necessárias;

9.8. dar ciência desta decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Município de Miranda do Norte/MA e ao responsável.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2059-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2060/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.489/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Flavia Baduy Vaz da Silva (036.918.589-70).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23.158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141.080/OAB-MG) e outros, representando Flavia Baduy Vaz da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 245971/2012-2,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Flavia Baduy Vaz da Silva, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2013	20.560,18
6/2/2023	399.102,05

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2060-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2061/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.426/2021-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Clodoaldo Rodrigues da Costa Júnior (132.469.411-49); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro (261.781.761-04).
 - 3.1. Embargante: Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro (261.781.761-04).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16.010/OAB-DF) e Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (26.291/OAB-DF), representando Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro; Guilherme Machado de Oliveira (43.626/OAB-DF), representando Crêa Antônia de Almeida Faria.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro ao Acórdão 7.931/2024-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. informar o teor desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2061-08/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2062/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.812/2022-4
 - 1.1. Apensos: 035.129/2023-9; 035.128/2023-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsável: Maete Sirlaine de Oliveira Cavalheiro (009.079.750-70).
 - 3.1. Recorrente: Maete Sirlaine de Oliveira Cavalheiro (009.079.750-70).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinta).
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Aline Godoy de Oliveira Dall Agnol (88.097/OAB-RS), representando Maete Sirlaine de Oliveira Cavalheiro.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Maete Sirlaine de Oliveira Cavalheiro em face do Acórdão 3.388/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar a recorrente quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2062-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2063/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.857/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: José Alves Moreira Neto (205.971.004-97).

3.1. Recorrente: José Alves Moreira Neto (205.971.004-97).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (11.005/OAB-PB), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia pedido de reexame interposto por José Alves Moreira Neto contra o Acórdão 13.340/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2063-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2064/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.879/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Ivanete de Oliveira Sampaio (249.323.615-72).

3.1. Recorrente: Ivanete de Oliveira Sampaio (249.323.615-72).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Stênio da Silva Rios (38.883/OAB-BA), representando Ivanete de Oliveira Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Ivanete de Oliveira Sampaio contra o Acórdão 9.665/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2064-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2065/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 041.138/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Antonio Cleber dos Santos Cavalcante (298.347.834-34).

3.1. Recorrente: Antonio Cleber dos Santos Cavalcante (298.347.834-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs).

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Daniel Gouveia Filho (12.581/OAB-CE), Alisson Ferreira Alves (41.131/OAB-CE) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Antonio Cleber dos Santos Cavalcante contra o Acórdão 7.618/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2065-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2066/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 012.375/2021-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Carla Albuquerque Marques (15.650/OAB-CE), Rodrigo Jereissati de Araújo (8.175/OAB-CE) e outros, representando a Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin e José de Paula Barros Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Associação Técnico-Científica Eng. Paulo de Frontin (ASTEF) ao Acórdão 3.586/2024, corrigido materialmente pelo Acórdão 8.873/2024, ambos da 1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes efeito infringente, a fim de excluir o valor de R\$ 770,76 (setecentos e setenta reais e setenta e seis centavos) do débito e reduzir, proporcionalmente, a multa, modificando-se a redação dos subitens 9.3 e 9.4 do acórdão embargado conforme abaixo;

“9.3. condená-la ao pagamento da importância de R\$ 3.260,23 (três mil duzentos e sessenta reais e vinte e três centavos) aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 11/4/2011 até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se os valores já ressarcidos;

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), fixando à responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento se este for efetuado após o vencimento na forma da legislação em vigor;”

9.2. informar à embargante, à Procuradoria da República no Piauí e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. o conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2066-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2067/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.369/2024-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Otávio Barduzzi Rodrigues da Costa (261.463.458-14).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de omissão no dever de prestar contas referentes a recursos repassados por meio de termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior, na modalidade doutorado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Otávio Barduzzi Rodrigues da Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que se comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2015	2.200,00
7/1/2015	394,00
3/6/2015	394,00
6/6/2015	2.200,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00
5/9/2017	2.200,00
5/9/2017	394,00
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2067-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2068/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.132/2022-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados: Maria da Luz Vieira Carvalho (041.761.624-49); Antônio Alves de Albuquerque (022.989.024-53); Maria da Salete Gomes Bezerra (176.095.774-72).

3.1. Recorrente: Maria da Luz Vieira Carvalho (041.761.624-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Nildeval Chianca Rodrigues Júnior (12.765/OAB-PB), representando Maria da Luz Vieira Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Maria da Luz Vieira Carvalho contra o Acórdão 1.068/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou legal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento;

9.2. tornar sem efeito o subitem 1.7.1 do Acórdão 1.068/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2068-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2069/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.572/2022-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Francisca Adelusia Farias Toscano (654.545.373-49).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de pensão civil instituída em benefício de Francisca Adelusia Farias Toscano, emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício de Francisca Adelusia Farias Toscano;

9.2. determinar o registro excepcional do ato, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2069-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2070/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.511/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Alisson Sena Pontes (855.739.226-53); Jaques Vasconcelos Araújo (060.619.596-30); JGM Farmácia Ltda. (07.487.156/0001-98); Júlio César Ferreira Leite (027.787.437-82); Karla Cominatti Jardim Oliveira (130.309.407-05).
- 3.1. Recorrentes: Júlio César Ferreira Leite (027.787.437-82); Karla Cominatti Jardim Oliveira (130.309.407-05).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Gabriel Calais Fonseca (206.076/OAB-RJ), representando Karla Cominatti Jardim Oliveira; Gabriel Calais Fonseca (206.076/OAB-RJ), representando Júlio César Ferreira Leite.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Júlio César Ferreira Leite e Karla Cominatti Jardim Oliveira contra o Acórdão 10.815/2023-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e de outros responsáveis, condenando-os ao ressarcimento de débito e ao pagamento de multa, em razão da aplicação irregular de recursos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 - 9.1.1. tornar sem efeito a multa aplicada aos recorrentes por meio do subitem 9.4.2 do Acórdão 10.815/2023-TCU-1ª Câmara;
 - 9.1.2. estender, com fundamento no art. 281 do Regimento Interno do TCU, os efeitos do disposto no subitem 9.1.1 acima aos demais responsáveis pessoas físicas constantes do processo, Jaques Vasconcelos Araújo e Alisson Sena Pontes, tornando sem efeito, pois, as sanções impostas por meio dos subitens 9.4.3 e 9.4.4 do mesmo acórdão;
- 9.2. excluir, com fundamento na Súmula TCU 145, em relação ao responsável Jaques Vasconcelos Araújo, as parcelas correspondentes aos valores de R\$ 28.404,48 (vinte e oito mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos, 28/11/2014, e R\$ 37,80 (trinta e sete reais e oitenta centavos), 28/11/2014, do débito que lhe foi imputado pelo subitem 9.3 do Acórdão 10.815/2023-TCU-1ª Câmara;
- 9.3. notificar os recorrentes, os demais responsáveis, o Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), a Controladoria-Geral da União e a Procuradoria da República no Espírito Santo quanto ao teor desta decisão.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2070-08/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2071/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.549/2024-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
3. Recorrente: Vippim Segurança e Vigilância Ltda. (11.349.160/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Henrique Smidt Simon (18.671/OAB-DF), representando a Vippim Segurança e Vigilância Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela empresa Vippim Segurança e Vigilância Ltda. ao Acórdão 874/2025-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso;

9.2. informar a recorrente quanto ao teor desta decisão.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2071-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2072/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.556/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça (00.394.494/0002-17).

3.1. Responsável: Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. (07.720.240/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - MJ.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Raul Marques Pires de Saboia (44.628/OAB-DF), representando o responsável.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Administração do Ministério da Justiça em desfavor de Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda. em razão de recebimentos indevidos de valores no âmbito do Contrato 18/2011, celebrado com o referido ministério, tendo por escopo a prestação de serviços de brigada contra incêndio e pânico nas dependências do Ministério da Justiça bem como em outros imóveis que pudessem ser ocupados pela Pasta em Brasília/DF ou entorno,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas da empresa Wmed UTI Móvel Serviços de Saúde Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/08/2014	R\$ 13.042,89
28/12/2017	R\$ 931.207,01

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), do recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no inciso II do art. 28 da Lei 8.443/92;

9.4. autorizar desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno; e

9.5. informar o teor desta deliberação ao Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Ministério da Justiça e à responsável.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2072-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2073/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 047.441/2020-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsável: Genivaldo Menezes Delgado (774.561.814-20).

3.2. Recorrente: Genivaldo Menezes Delgado (774.561.814-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Águas Belas/PE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Juliana Maciel de Andrade (17.183/OAB-AL), representando Genivaldo Menezes Delgado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se examina recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 12.076/2023-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 12.076/2023-TCU-1ª Câmara, substituindo a expressão “o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional” por “o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”;

9.3. informar esta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República em Pernambuco.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2073-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2074/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.744/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Margarida Grego Vaz Guimaraes, CPF 173.099.328-11.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Mauricio Vaz Guimaraes em favor de Margarida Grego Vaz Guimaraes (ato nº 892/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Margarida Grego Vaz Guimaraes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2074-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2075/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.081/2024-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Vielande Maria Alves de Freitas, CPF 896.097.357-20.
4. Órgão/Entidade/ Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Vielande Maria Alves de Freitas, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fê, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique a interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte a Sr.ª Vielande Maria Alves de Freitas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessado teve ciência desta deliberação;

9.4.4. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil livre da irregularidade ora apontada, tendo como fundamento a Emenda Constitucional 70/2012, com a indicação expressa da garantia da paridade entre o valor da pensão e da remuneração do cargo que o instituidor ocupou em atividade.

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Economia (extinto);

9.6. determinar à AudPessoal que:

9.6.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 deste Acórdão;

9.6.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2075-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2076/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.800/2024-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Audrey Liz Endo Macedo, CPF 069.556.238-00.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Jose de Castro Gonzaga em favor de Audrey Liz Endo Macedo (ato nº 72019/2021), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2076-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2077/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.433/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Rosalia Manguiera Sena, CPF 757.114.867-72; Rosana Manguiera Sena, CPF 757.169.767-00.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Edson Pires de Sena em favor de Rosalia Manguiera Sena e Rosana Manguiera Sena (ato nº 121378/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sras. Rosalia Manguiera Sena e Rosana Manguiera Sena no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2077-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2078/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.711/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Lourdes Helena Gaignoux de Oliveira, CPF 824.065.887-34.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Lourdes Helena Gaignoux de Oliveira, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à Sr.ª Lourdes Helena Gaignoux de Oliveira do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.ª Lourdes Helena Gaignoux de Oliveira, livre da irregularidade ora apontada, para oportuna delibera desta Corte de Contas;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. monitore o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2078-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2079/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 026.660/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Eduardo Garcia Beckenkamp, CPF 296.489.470-15.

4. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Carlos Eduardo Garcia Beckenkamp, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, com supedâneo no inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da ilegalidade da aposentadoria do interessado, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. Carlos Eduardo Garcia Beckenkamp e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2079-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2080/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.867/2017-0.

1.1. Apenso: 019.247/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Joaquim Pereira Ramos (CPF 031.982.432-20), Yuji Magalhães Ikuta (CPF 570.665.402-63), Maria Selma Alves da Silva (CPF 159.490.282-87), Município de Belém/PA (CNPJ 05.055.009/0001-13).

4. Unidade: Município de Belém/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Laíra Lobão Villas, OAB/PA 10.971.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Joaquim Pereira Ramos, Yuji Magalhães Ikuta e Maria Selma Alves da Silva, ex-secretários municipais de saúde de Belém/PA, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Belém/PA no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo município de Belém/PA em relação à irregularidade constante do item 1.ii do Ofício 1918/2018-TCU/Secex-TCE;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Belém/PA em relação à irregularidade constante do item 1.i do Ofício 1918/2018-TCU/Secex-TCE;

9.3. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Belém/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)
26/02/2013	20.000,00
28/03/2013	20.000,00
30/04/2013	20.000,00
31/05/2013	20.000,00
27/06/2013	20.000,00
24/07/2013	20.000,00
30/08/2013	20.000,00
30/09/2013	20.000,00
31/10/2013	20.000,00
20/12/2013	20.000,00
29/11/2013	20.000,00
19/02/2013	7.805,00
19/03/2013	7.805,00
30/04/2013	7.805,00
21/05/2013	7.805,00
21/06/2013	7.805,00
23/07/2013	7.805,00
21/08/2013	7.805,00
30/09/2013	7.805,00
22/10/2013	7.805,00
26/11/2013	7.805,00
24/12/2013	7.805,00
19/02/2013	6.690,00

Data da ocorrência	Valor (R\$)
19/03/2013	6.690,00
30/04/2013	6.690,00
21/05/2013	6.690,00
21/06/2013	6.690,00
23/07/2013	4.460,00
21/08/2013	2.230,00
19/02/2013	71.300,00
19/03/2013	71.300,00
18/04/2013	7.130,00
26/11/2013	14.260,00
19/02/2013	32.085,00
19/03/2013	32.085,00
18/04/2013	32.085,00
22/05/2013	10.695,00
26/11/2013	21.390,00
19/02/2013	14.260,00
19/03/2013	14.260,00
18/04/2013	14.260,00
22/05/2013	17.825,00
21/06/2013	14.260,00
27/07/2013	17.825,00
21/08/2013	17.825,00
20/09/2013	17.825,00
22/10/2013	17.825,00
26/11/2013	17.825,00

9.4. informar ao responsável legal pelo município de Belém/PA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas do município sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e

9.5. dar ciência deste Acórdão ao município de Belém/PA.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2080-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2081/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.084/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Antônio Teixeira de Almeida (026.119.164-03); Construtora Alternativa Ltda. (10.547.648/0001-36); Roney Tadeu Valença Silva (049.328.114-20).

3.2. Recorrente: Roney Tadeu Valença Silva (049.328.114-20).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382), representando Roney Tadeu Valença Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Roney Tadeu Valença Silva contra o acórdão 7940/2024-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. comunicar a decisão proferida ao recorrente, aos demais responsáveis e à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas;

9.3. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2081-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2082/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.332/2024-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Pedro Martins de Souza (128.879.862-87).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal do Acre.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. José Pedro Martins de Souza e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, presumidamente de boa-fé, nos termos da súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Acre que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos das parcelas relacionadas às irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em concordância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2082-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2083/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.202/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Marlene Sales Janotti (249.865.697-91).

4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Ministério da Economia (extinto).

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída pelo Sr. Jeder Silveira Janotti e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Fazenda, sucessor do extinto Ministério da Economia, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2083-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2084/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.521/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Isaías José dos Reis (198.481.291-20).

4. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Isaías José dos Reis e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pelo interessado, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2084-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2085/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.439/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Cristiane Maria Santos de Arruda (074.965.857-69); Dolores Bibiana Arruda Marinho (071.057.457-62); Mariângela Santos de Arruda Vasconcelos (105.923.957-40); Nanci Cristina Santos de Arruda (073.361.967-30).

4. Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Anavelino Wilson de Arruda, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em concordância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2085-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2086/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.708/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Maurilo de Nazaré de Lima Leite Júnior (796.277.067-87).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Maurilo de Nazaré de Lima Leite Júnior e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pelo interessado, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2086-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2087/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.720/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Carmo Galindo Cavalcante (299.134.034-72).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria do Carmo Galindo Cavalcante e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2087-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2088/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.594/2017-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsáveis: Ivonir Fernandes da Silva (347.783.229-91); Roberto Marin (385.970.129-00).

4. Entidade: Município de Anita Garibaldi/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aliny Marin (OAB/RS 71.951), representando Roberto Marin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação referente à aplicação de recursos federais repassados ao município de Anita Garibaldi/SC, por meio do convênio 656820/2009, para a construção de uma unidade escolar de educação infantil no referido município, ação inserida no programa federal Proinfância.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas do Sr. Ivonir Fernandes da Silva;

9.2. acolher as alegações de defesa do Sr. Roberto Marin;

9.3. julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Ivonir Fernandes da Silva e Roberto Marin e dar-lhes quitação neste processo;

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao município de Anita Garibaldi/SC e ao FNDE.

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2088-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2089/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.264/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

3.2. Responsáveis: Ana Carolina Albuquerque Freitas da Rocha (841.543.493-68); Instituto de Revitalização para o Trabalho (04.773.689/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de Registro Siafi 648475, firmado entre Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e o Instituto de Revitalização para o Trabalho (IRT), que tinha por objeto a “Elaboração e Qualificação de Planos Realização de Oficinas Jornadas de Apoio e Encontros e Estudos e Assessorias”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a Sra. Ana Claudia Cavalcante Silva Damasceno;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Ana Carolina Albuquerque Freitas da Rocha e do Instituto de Revitalização para o Trabalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados à Sra. Ana Carolina Albuquerque Freitas da Rocha em solidariedade com o Instituto de Revitalização Para o Trabalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2010	27.640,00
3/8/2010	465.494,11

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Ana Carolina Albuquerque Freitas da Rocha e ao Instituto de Revitalização para o Trabalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2089-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2090/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.807/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Neilton Antunes de Amorim (137.214.455-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Universidade Federal da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria ao sr. Neilton Antunes de Amorim e determinar o registro do respectivo ato;

9.2. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.2.1. averigue eventual violação ao regime de dedicação exclusiva por parte do sr. Neilton Antunes de Amorim, que manteve vínculos com outras instituições de ensino de 2003 a 2006 e de 2008 a 2013, conforme consta do relatório que integra esta deliberação e das informações de pç. 17, extraídas do sistema Rais;

9.2.2. busque a reparação dos valores pagos indevidamente a título de dedicação exclusiva ao ex-servidor Neilton Antunes de Amorim e informe a esta Corte, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas;

9.3. encaminhar cópia integral desta deliberação e da documentação de pç. 17 à Universidade Federal da Bahia.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2090-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2091/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.793/2024-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria Cruz Oliveira (444.119.521-49).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-servidor da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar legal a concessão de pensão civil à sra. Maria Cruz Oliveira e determinar o registro do respectivo ato;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria-Geral da República.
10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2091-08/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2092/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.806/2024-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: José Waldoli Filgueira Valente (023.146.732-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cametá - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do sr. José Waldoli Filgueira Valente, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1º/1/2020	28.168,97	D1
3/3/2020	310.246,27	D2
6/4/2020	310.246,27	D3
29/4/2020	310.246,27	D4
8/5/2020	310.246,27	D5
9/6/2020	310.246,27	D6
13/7/2020	310.246,27	D7
11/8/2020	310.246,27	D8
11/9/2020	310.246,27	D9
13/10/2020	310.246,27	D10
9/11/2020	310.246,29	D11
15/12/2020	82.110,86	D12
31/12/2020	2.148.643,56	C1

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
José Waldoli Filgueira Valente	887.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2092-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2093/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.770/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Ariandra Luiza Lanau Silveira (039.625.970-77); Elisabeth Vieira Lanau (762.893.030-15).

4. Órgão: Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pela Polícia Rodoviária Federal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse das sras. Ariandra Luiza Lanau Silveira e Elisabeth Vieira Lanau, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Polícia Rodoviária Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as sras. Ariandra Luiza Lanau Silveira e Elisabeth Vieira Lanau tiveram ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2093-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2094/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.368/2024-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Ana Luiza Aquino Maciel (109.909.514-05); Tania do Carmo Pessoa (424.275.844-87); Zeila Aparecida Bereza (448.518.559-15).

4. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitido no âmbito da Polícia Rodoviária Federal em favor da Sra. Zeila Aparecida Bereza,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão por morte emitido no interesse da Sra. Zeila Aparecida Bereza, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2094-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2095/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.602/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Zelia da Silva Faleiros (263.169.608-59).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse da sra. Maria Zelia da Silva Faleiros, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Maria Zelia da Silva Faleiros, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2095-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2096/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.671/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lourival Pereira Gonçalves (040.733.982-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor da Fundação Universidade Federal do Acre,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria ao sr. Lourival Pereira Gonçalves e negar registro ao respectivo ato;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1. dê ciência desta deliberação ao sr. Lourival Pereira Gonçalves no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. suspenda os pagamentos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2096-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2097/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.000/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Sueme Lima da Silva (324.700.961-20).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Sueme Lima da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme as frações equivalentes a 1/5 de FC-4 e 2/5 de FC-5, decorrentes do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. corrija o percentual de anuênios concedido à interessada;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à sra. Sueme Lima da Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que:

9.4.1. os “quintos” referidos no subitem 9.3.2, acima, deverão ser absorvidos, a partir de 1º/2/2023, pelo reajuste de 6% estabelecido no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.4.2. eventual resíduo da vantagem deve ser absorvido por quaisquer reajustes ulteriores, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.4.3. a concessão considerada ilegal poderá prosperar, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2097-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2098/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.172/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Antonio Fernando Bruni Lucas (035.233.518-12).

4. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Antonio Fernando Bruni Lucas, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Antonio Fernando Bruni Lucas, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2098-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2099/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.479/2024-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Sueli Divino da Matta dos Santos (054.716.947-75), Sônia Regina dos Santos Freitas (631.646.557-20) e Jaciara dos Santos (117.373.687-57)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Sueli Divino da Matta dos Santos, Sônia Regina dos Santos Freitas e Jaciara dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Sueli Divino da Matta dos Santos, Sônia Regina dos Santos Freitas e Jaciara dos Santos, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2099-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2100/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.490/2024-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Márcia Regina Rodrigues Brito (034.183.667-24) e Rosely Rodrigues Brito (709.865.417-53)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Márcia Regina Rodrigues Brito e Rosely Rodrigues Brito, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Márcia Regina Rodrigues Brito e Rosely Rodrigues Brito, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2100-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2101/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.697/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Adriana Rosa Filizzola (782.276.236-20).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, em favor da Sra. Adriana Rosa Filizzola,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Adriana Rosa Filizzola, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2101-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2102/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.743/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Paulo Sergio de Carvalho Barbosa (225.934.544-15).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria promovida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de interesse do sr. Paulo Sergio de Carvalho Barbosa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Paulo Sergio de Carvalho Barbosa, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2102-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2103/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.014/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edwiges Gomes de Lima (023.467.702-30); Francisca Vieira da Silva (112.484.672-72); Ida Bobadilha de Salles (112.305.410-04); Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40); Maria de Fatima Oliveira dos Reis (510.737.572-34); Secretaria de Gestão de Pessoas; Ygor Gabriel da Silva Brito (029.656.062-62).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos que tratam de atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em favor das Sras. Ida Bobadilha de Salles, Edwiges Gomes de Lima e Francisca Vieira da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de pensão por morte emitidos no interesse das Sras. Ida Bobadilha de Salles, Edwiges Gomes de Lima e Francisca Vieira da Silva, negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor das interessadas, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU; e

9.4.2. identificar e realizar a audiência do responsável pelo não cumprimento da diligência determinada por este Tribunal junto ao órgão jurisdicionado por meio do Acórdão 1.085/2024 - 1ª Câmara, para os fins do disposto no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2103-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2104/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.077/2020-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Tecplan Construcoes e Empreendimentos Ltda. - Me (01.322.258/0001-77); Valdo Isacksson Monteiro (180.833.402-78).

3.3. Recorrente: Valdo Isacksson Monteiro (180.833.402-78).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferreira Gomes - AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luciano Del Castillo Silva (1586/OAB-AP), representando Valdo Isacksson Monteiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Valdo Isacksson Monteiro ao Acórdão 840/2025-1ª Câmara, que julgou recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.752/2024-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pela

Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o recorrente e a empresa Tecplan Construções e Empreendimentos Ltda., em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio EP 0807/07, firmado com o Município de Ferreira Gomes/AP, tendo por objeto “a execução do sistema de abastecimento de água e por força do qual foram efetivamente repassados o montante de R\$ 360.000,00”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Valdo Isacksson Monteiro, com base no art. 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar ao recorrente o teor da presente decisão.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2104-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2105/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.568/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Judite Filha dos Prazeres Virtuoso (133.758.736-20).

3.2. Recorrente: Judite Filha dos Prazeres Virtuoso (133.758.736-20).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Flavio de Sousa e Silva (OAB-MG 40.027) e Cassio Rodrigues Nogueira (OAB-MG 123.170), representando Judite Filha dos Prazeres Virtuoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.798/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Judite Filha dos Prazeres Virtuoso, tendo-lhe sido negado o registro correspondente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação ao órgão do Poder Judiciário competente para processar e julgar a Ação Ordinária 2008.38.00.005844-3 (0005673-74.2008.4.01.3800).

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2105-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2106/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.380/2023-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Celestino do Carmo Seabra (041.492.462-20); Gloria Maria Carneiro Ferreira (168.207.549-49); Iorlando da Rocha Barata (037.581.172-91); Maewe Silva Barbosa (413.922.992-68); Rachel Pustilnic (813.117.457-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria emitidos no âmbito do Ministério da Saúde em favor dos Srs. Gloria Maria Carneiro Ferreira e Iorlando da Rocha Barata,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Gloria Maria Carneiro Ferreira, determinando o seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido no interesse do Sr. Iorlando da Rocha Barata, negando-lhe o correspondente registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão; e

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2106-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2107/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.983/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Dioclécio Rosendo de Lima (019.228.314-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cinthia Rafaela Simoes Barbosa (OAB-PE 32.817), representando Dioclécio Rosendo de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de Registro Siafi 728753, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Riacho das Almas/PE, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Urbanização do Lago de Jucazinho na Vila de Couro D'antas”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Dioclécio Rosendo de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/6/2010	300.000,00
4/4/2012	100.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Dioclécio Rosendo de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 180.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Turismo e ao responsável.

10. Ata nº 8/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/3/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2107-08/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jhonatan de Jesus (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2108/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.278/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Rodrigues de Carvalho (311.593.546-34); Valdomiro Ramalho de Oliveira (356.273.016-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar excepcionalmente o prazo, por mais quinze dias, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido de prorrogação protocolado na peça 11, para que o Instituto Nacional do Seguro Social cumpra a determinação exarada no subitem 1.7.1.1 do Acórdão 62/2025-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-019.119/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helena Gouvea de Paula Gimenes (212.643.768-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.189/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna Ferreira Lima (164.349.514-34); Marijose Monteiro Barros (111.211.064-04); Pedro Matias Soares (140.528.734-91); Raimundo dos Santos (162.987.804-91); Tarcília Maria Tenorio de Brito Barboza (183.699.284-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a

seguir relacionados, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.669/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Denise Lopes Caetano (740.724.047-72); Elaine Cristina Lopes Caetano (042.823.477-16); Patricia de Souza Lopes Caetano (072.790.537-69).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.777/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Georgea Alves Peres (034.017.537-03); Andrea Conceicao Silva Ferreira Lima (004.181.417-70); Andrea Conceicao Silva Ferreira Lima (004.181.417-70); Fatima Regina Cabral de Mello Capela (024.135.107-37); Fatima Regina Cabral de Mello Capela (024.135.107-37); Grace de Oliveira Lima Macedo (551.734.117-91); Iracilda da Silva Lima (083.593.687-24); Iracilda da Silva Lima (083.593.687-24); Irene de Oliveira Ramos (613.997.877-72); Karen Christine Sousa Mello (042.112.461-00); Paula Andrea Cabral de Mello (768.772.137-34); Paula Andrea Cabral de Mello (768.772.137-34); Rossana Cabral de Mello Moraes (864.460.457-00); Sandra Marina Mello Duarte Moraes (751.531.227-00); Sandra Marina Mello Duarte Moraes (751.531.227-00); Selma Cristina Ramos Peres (867.572.457-87); Ursula Carine Cabral de Mello (056.719.127-33); Ursula Carine Cabral de Mello (056.719.127-33); Vera Regina Peres Pereira (889.645.077-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 117594/2021 e 131828/2021, ajuste, no prazo de quinze dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2113/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, ressalvando-se que as inconsistências identificadas na versão submetida ao exame deste Tribunal não mais subsistem nos contracheques atuais do interessado, nos termos do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.802/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Terezinha de Jesus Pinheiro Sereni (001.091.262-20); Terezinha de Jesus Pinheiro Sereni (001.091.262-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.804/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ilma Cordeiro de Abreu (639.770.797-00); Vilma Pugliese Seixas (005.900.837-75).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Comando da Aeronáutica que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) do ato 44670/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Tenente-Brigadeiro do Ar, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2115/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.816/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Gomes de Araujo (301.690.828-06); Fernanda Candia Gimenez (926.588.141-00); Juliana Lima da Silva (059.294.474-38); Marcela Gomes Silva (039.069.464-95); Marcela Gomes Silva (039.069.464-95); Maria Teresinha de Vasconcelos e Silva (180.504.174-68); Vianeide Maria da Silva (127.979.794-00); Vianilda Maria da Silva (390.052.594-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 26913/2023 e 89329/2023, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Tenente e Major, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2116/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

1. Processo TC-019.506/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Uniemp (66.052.028/0001-80); Mauricio Prates de Campos Filho (018.589.048-20); Nelson Antonio Pereira Camacho (013.470.129-15).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.180/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Hospital Universitário - Univasf - Ebserh.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: André Santana Navarro (300043/OAB-SP), representando Hexagon Distribuicao e Logistica de Produtos Medicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.284/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carmen Lucia Alves de Carvalho (331.965.321-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.819/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edda Lisboa Leite (063.414.624-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2120/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.424/2025-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Jezuzina Baldez da Silva (416.494.351-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.432/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Julio Cesar Virgilio de Oliveira (676.665.238-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.444/2025-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Cecilia Alvares Vieira (291.035.598-58); Claudia Tereza Rosa Ferreira (931.639.087-72); Maria do Carmo Cordeiro Farias (837.510.924-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.823/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Waldilene Castro Maia (401.942.302-44); Wanda Castro Maia (585.545.992-68); Wania Castro Maia (448.688.122-20).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.449/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cássia Maria Queiros Barra (787.158.145-72); Ilcia Menezes Fragata (757.394.374-15); Jéssica Cristina Melo Barra Rodrigues (111.947.097-88); Jéssica Cristina Melo Barra Rodrigues (111.947.097-88); Leonísia Queiroz Barra (396.198.425-53); Maria Cleonice dos Santos Barra (369.460.287-91); Maria do Carmo Gomes Leite (161.345.324-87); Marly de Farias (204.456.447-53); Nádia Sueli dos Santos Barra Pereira (826.838.917-68); Naira Iva dos Santos Barra (080.417.727-90); Neise Luci Barra Guimarães (047.686.057-10); Núbia Silva de Oliveira (746.262.487-72); Vanuza Tavares dos Santos Ramos (024.549.164-36); Vera Lúcia Cardoso Pingitore (661.983.488-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2125/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e em observância à tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.553, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de concessão a seguir relacionado:

1. Processo TC-022.395/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Celina Burko (302.108.609-87).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2126/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RITCU e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 955/2025-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres insertos às peças 16-18, nos seguintes termos:

a) no item 9, onde se lê:

“[...] “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha [...]”

leia-se:

“[...] VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Aeronáutica [...]”

b) no subitem 9.2, onde se lê:

“9.2. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Fátima Regina Oliveira Cerqueira”

leia-se:

“9.2. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Liege Ribeiro de Medeiros”;

c) no subitem 9.4, onde se lê:

“9.4. determinar ao Comando da Marinha que:”

leia-se:

“9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:”

1. Processo TC-023.449/2024-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica e Liege Ribeiro de Medeiros (500.537.524-49)

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. manter inalterados os demais itens do acórdão ora retificado.

ACÓRDÃO Nº 2127/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.454/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Dilson Jose Baratto (389.601.500-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.465/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Marco Aurelio Souza Pereira (738.319.057-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.574/2024-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Manoel de Carvalho Rego (056.511.168-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.596/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Gualter Freire Pinto Guedes Junior (734.895.497-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.605/2024-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: José Antônio de Oliveira Cardoso (789.261.817-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.636/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Mauricelio Moreira Serpa (802.980.367-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.648/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: José Nunes Bezerra (752.731.797-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.738/2024-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Jorge Marcos Salaman (065.678.248-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.775/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Sebastião Veiga Goncalves (151.909.272-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.813/2024-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: William Viana de Oliveira (060.262.488-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.921/2024-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Andre Elmo dos Santos (154.496.372-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.009/2024-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Ferreira de Lacerda (321.208.184-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.354/2024-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessada: Sandra Elizabeth Soares dos Santos (809.260.297-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 4.029/2024, a Primeira Câmara deste Tribunal apreciou tomada de contas especial instaurada em desfavor da Associação do Centro de Tecnologia Alternativa e dos srs. Ilson Rosa da Cruz e Saguio Moreira Santos, ex-dirigentes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 279750-63/2008;

Considerando que, por meio do acórdão supracitado, esta Corte fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que a Associação do Centro de Tecnologia Alternativa efetuassem e comprovassem, perante este Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional;

Considerando que a Associação do Centro de Tecnologia Alternativa comprovou o recolhimento integral do débito (peças 269/276);

Considerando, ainda, que este Tribunal reconheceu a boa-fé da entidade ao conceder-lhe novo prazo para o pagamento do débito (peça 203, parágrafo 28) e considerando a inexistência de outros achados que justifiquem a irregularidade das contas;

Considerando, por fim, o pronunciamento do representante do Ministério Público junto ao TCU recomendando o julgamento imediato do presente processo, com a quitação do débito, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, e com o julgamento pela regularidade com ressalva das contas da Associação do Centro de Tecnologia Alternativa, dando-lhe quitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares com ressalva as contas da Associação do Centro de Tecnologia Alternativa, dando-lhe quitação, nos termos abaixo:

1. Processo TC-007.829/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação do Centro de Tecnologia Alternativa (24.756.793/0001-31), Ilson Rosa da Cruz (241.620.861-68) e Saguio Moreira Santos (766.747.621-72)

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar a adoção das medidas pertinentes à exclusão do débito nos cadastros de inadimplência;

1.7.2. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal; e

1.7.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 2141/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 82-85, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, dando-se ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-017.269/2024-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lourde Ney de Jesus Torres Sampaio (771.335.608-87).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-028.645/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivone Luzia Queiroga (991.774.474-68), José Costa Aragão Júnior (770.514.164-72) e Maria de Fatima Silva (215.765.724-04)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Matinhas/PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura Municipal de Matinhas/PB, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 73; e

1.7.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2143/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Jadson Silva Ruas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 794987, firmado como o Município de Caravelas/BA, que tem por objeto o instrumento descrito como “Promoção e Divulgação dos Atrativos Turísticos do Destino Caravelas para a Copa 2014”;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, às peças 86 a 89;

Considerando que, ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na instrução à peça 86, observou-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos “Relatório de TCE 318/2019 (peça 74)”, de 26/3/2019, e “Relatório de TCE 670/2019 (peça 77)”, de 21/9/2024;

Considerando, ainda, que foi possível observar uma inércia de 3 (três) anos entre esses mesmos eventos, sem qualquer movimentação processual, aperfeiçoando-se a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dos fatos apurados no presente feito, arquivar o corrente processo e comunicar aos responsáveis e ao Ministério do Turismo o teor desta decisão, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-028.646/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jadson Silva Ruas (010.819.795-69).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caravelas - BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90.006/2025, sob a responsabilidade de Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), com valor estimado de R\$ 8.291.438,10, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de nutrição e alimentação hospitalar, com produção externa das grandes

refeições (almoço e jantar) e produção das pequenas refeições (desjejum, colação, lanche da tarde e ceia) nas dependências do Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima (HU/UFRR), visando o fornecimento de dietas normais e especiais (terapêuticas), manipulação e distribuição de dietas enterais, suplementos e módulos nutricionais, conforme definições no termo de referência”;

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica (peças 11 e 12);

Considerando que o representante alegou, em resumo, que foi desclassificada por não atender, inicialmente, à solicitação de informações na fase de diligência, não lhe tendo sido concedida oportunidade para ajustes complementares na proposta de preços, ao contrário do suposto tratamento dispensado à licitante declarada vencedora do certame, a empresa AJ Refeições Ltda.;

Considerando o fato de o menor lance ofertado pela representante ser inferior em, aproximadamente, 55% do valor total estimado, mas que a verificação da exequibilidade da proposta não foi fator decisivo para a desclassificação da autora;

Considerando que a desclassificação decorreu do não atendimento a 14 itens do total de 45, referentes a ajustes ou apresentação de justificativas, na fase de diligência;

Considerando que um dos pontos da diligência de maior relevância foi o referente à ausência de descrição dos percentuais relacionados ao adicional de insalubridade na planilha de custos apresentada pela representante, ISM Gomes, a qual dispõe de coluna para descrição do referido adicional;

Considerando que o cabimento do pagamento de adicionais depende das condições do local da prestação do serviço, o que deve ser atestado por meio da verificação dessas condições mediante o laudo devido;

Considerando que o edital deve prever, de forma expressa, o eventual percentual a ser considerado quanto ao adicional a ser pago e eventual previsão de percentual em acordo ou convenção coletiva vigente, mas que isso não exime a disponibilidade do laudo para o local e condições efetivas da prestação;

Considerando que não há indicação expressa no edital e anexo acerca da existência de laudo pericial referente aos adicionais de insalubridade e periculosidade aplicáveis no âmbito do Pregão Eletrônico 90.006/2025, todavia, a Ebserh informou, complementarmente aos proponentes, quando da apresentação de suas propostas, a respectiva existência desses documentos e os correspondentes índices percentuais de adicionais a serem considerados e que a Unidade Jurisdicionada dispõe, de fato, do laudo respectivo;

Considerando, diante do descrito, a oportunidade de cientificar o jurisdicionado da ausência expressa no edital da necessidade de se incluir o adicional de periculosidade, no intuito de evitar semelhante ocorrência no futuro;

Considerando, quanto aos demais itens da diligência não atendidos, que, a partir das conclusões descritas no documento constante da peça 7, verificou-se que a representante não ajustou a proposta de preços ou que as justificativas apresentadas não foram consideradas pela Ebserh;

Considerando, ainda, que, sobre o valor total da proposta de preços final apresentado pela representante, de R\$ 4.599.000,00, equivalente a aproximadamente 55% do valor total estimado, a grande diferença verificada entre o penúltimo lance e o último (R\$ 3.900.100,00) é forte indício dos motivos que levaram ao não atendimento da diligência; e

Considerando, finalmente, que a representante não impugnou o edital e não solicitou esclarecimentos quanto ao preenchimento da planilha de custos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; arquivar o presente processo; e informar ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Roraima - Ebserh e à representante o teor da presente decisão, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-004.183/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Caio Fonteles Medeiros Amora (34270/OAB-CE), representando Ism Gomes de Matos Eireli.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2145/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da parcela referente à Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE), em valor superior ao devido;

Considerando que o pagamento da GDIBGE aos inativos e pensionistas em valor superior ao correspondente a 50% do valor máximo pago aos servidores em atividade, do respectivo nível, classe e padrão, contraria o disposto no art. 149 da Lei 11.355/2006;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, impetrado pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região, por meio da qual a entidade de origem foi instada a observar a paridade entre servidores ativos e inativos quanto ao pagamento da gratificação conhecida como GDIBGE, ante a discrepância remuneratória surgida a partir de sua instituição, garantindo a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário e que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo TCU, da legalidade do ato sujeito a registro;

Considerando que, na hipótese de irregularidade que seja insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o Tribunal deverá considerar o ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 7.537/2022 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler), 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira), 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira) e 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa) - todos da Primeira Câmara; e Acórdãos 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo), 1.409/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia) e 2.010/2023 (Rel. Min. Augusto Nardes) - todos da Segunda Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443/1992, com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, e ainda com o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato apreciado, expedindo os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-001.085/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcio Wellington Souza de Azevedo (246.349.054-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e disponibilize a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer à unidade jurisdicionada que a GDIBGE poderá subsistir por haver sido calculada conforme decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, não sendo necessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

1.9. remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do MPTCU à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 2146/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de parcela complementar ao vencimento básico (VBC) de que cuida a Lei 11.091/2005, sem sua absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, em desacordo com o art. 15, § 3º, dessa norma;

Considerando as disposições do art. 13 da Lei 11.784/2008 e do art. 43 da Lei 12.772/2012, que fixaram períodos em que a sobredita absorção não deveria ser levada a efeito (de 2008 a 2023), não impedindo que a absorção fosse efetivada pelos reajustes ocorridos até dezembro/2007, bem assim a partir de 2024, se for o caso;

Considerando que a não absorção do VBC causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS ("anuênios");

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 4.533/2022-Segunda Câmara (rel. min Bruno Dantas), 4.534/2022-Segunda Câmara (rel. min Bruno Dantas), 10.402/2022 -Primeira Câmara (rel. min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 - Segunda Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer), 8.504/2022-Segunda Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer), 8.330/2024-Segunda Câmara (rel. min. Vital do Rêgo), 10.398/2024-Primeira Câmara (rel. ministro-substituto Augusto Sherman); Acórdãos de Relação 7.261/2022-Segunda Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), 7.229/2022-Segunda Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), 10.480/2024-Primeira Câmara (rel. min. Jhonatan de Jesus), dentre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-026.680/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Jose Pinho de Matos (607.401.917-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao órgão/entidade de origem que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova a absorção da rubrica relativa ao vencimento básico complementar - VBC e recalcule o adicional por tempo de serviço, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do MPTCU ao órgão/entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 2147/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de parcela complementar ao vencimento básico (VBC) de que cuida a Lei 11.091/2005, sem sua absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, em desacordo com o art. 15, § 3º, dessa norma;

Considerando as disposições do art. 13 da Lei 11.784/2008 e do art. 43 da Lei 12.772/2012, que fixaram períodos em que a sobredita absorção não deveria ser levada a efeito (de 2008 a 2023), não impedindo que a absorção fosse efetivada pelos reajustes ocorridos até dezembro/2007, bem assim a partir de 2024, se for o caso;

Considerando que a não absorção do VBC causou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço - ATS ("anuênios") e do "Incentivo Qualificação";

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 4.533/2022-Segunda Câmara (rel. min Bruno Dantas), 4.534/2022-Segunda Câmara (rel. min Bruno Dantas), 10.402/2022 -Primeira Câmara (rel. min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 - Segunda Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer), 8.504/2022-Segunda Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer), 8.330/2024-Segunda Câmara (rel. min. Vital do Rêgo), 10.398/2024-Primeira Câmara (rel. ministro-substituto Augusto Sherman); Acórdãos de Relação 7.261/2022-Segunda Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), 7.229/2022-Segunda Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), 10.480/2024-Primeira Câmara (rel. min. Jhonatan de Jesus), dentre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-026.717/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Elizabeth Bandeira Pedrosa (283.879.454-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) Determinar ao órgão/entidade de origem que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova a absorção da rubrica relativa ao vencimento básico complementar - VBC e recalcule o adicional por tempo de serviço, bem como o “Incentivo Qualificação”, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, emitindo novo ato, livre das irregularidades apontadas, a ser submetido à apreciação do TCU;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, da instrução da unidade de auditoria especializada e do parecer do MPTCU ao órgão/entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 2148/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.410/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Olimpia de Souza Brandao (026.105.327-25); Rosalina Monteiro de Araujo (280.993.382-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2149/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-001.442/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sergio Luiz Lyra Salgueiro (091.512.224-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-001.671/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Divina de Oliveira e Silva (586.440.671-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2151/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.716/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Pereira Cruz (061.774.227-80); Catia Regina de Melo (989.268.457-53); Deise Carvalho Leal Gomes (996.036.597-20); Jacqueline Maria Pereira Cruz da Silva (959.917.197-72); Nadia Gomes Ribeiro (833.840.817-49); Neuza Maria de Oliveira Leal (298.056.517-20); Olga Helena Santos Almeida da Silva (737.590.827-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2152/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.749/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Goncalves da Boa Morte Soares Vieira (020.452.047-90); Bernadeth Atico de Campos (256.547.481-49); Deborah Christina Santos da Silva (037.534.477-22); Elaine Atico de Campos (010.983.987-00); Giselle Santos da Silva (081.363.507-10); Jussara Montez Araujo (733.211.177-20); Marcia Cristina Murras Maia (068.346.967-33); Renata Ferraz Maranhao Serta (045.364.747-22); Vanda Montez (660.157.317-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, com a ressalva de que os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de 2º Sargento.

1. Processo TC-001.799/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cleufe Silva da Mota (074.188.377-55); Delia de Oliveira (035.592.939-28); Dirce Romero dos Santos (705.659.297-04); Helenita Peruzzo (524.397.630-04); Helenita Peruzzo (524.397.630-04); Iara Ermel Peruzzo (378.577.110-04); Iara Ermel Peruzzo (378.577.110-04); Ligia Peruzzo (395.829.140-68); Maria da Graca Luciano Peres (605.094.309-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2154/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.820/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira Ferreira de Sousa (328.082.833-34); Carmen Viana Barreto (291.260.881-34); Ieda Maria Leite Costa Magalhaes (114.427.274-20); Lilian Cristina Marquez Martins de Oliveira (266.810.561-72); Lise Jaqueline Marquez de Oliveira (399.403.061-72); Marly Zagnoli Zanganelli (035.676.191-60); Nelia Silvia Marquez de Oliveira (185.018.181-00); Regina Celia Correa Viana (812.053.411-53); Regina Lucia Marquez de Oliveira da Gloria (149.767.221-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, e, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 143, inc. IV, alínea “b”, 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Joelma de Oliveira Cardoso e Carlene de Oliveira Cardoso Soares (peças 23 a 31) contra o Acórdão 9.361/2024-TCU-1ª Câmara (Peça 8), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 34), às recorrentes e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.894/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrentes: Carlene de Oliveira Cardoso Soares (329.601.905-72); Joelma de Oliveira Cardoso (380.454.515-72).

1.2. Interessados: Carleide de Oliveira Cardoso (506.784.855-34); Carlene de Oliveira Cardoso Soares (329.601.905-72); Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Joelma de Oliveira Cardoso (380.454.515-72).

- 1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.8. Representação legal: Samuel Maia Lordelo Teixeira (76349/OAB-BA) e Gabriela de Oliveira Cardoso Soares (78322/OAB-BA), representando Joelma de Oliveira Cardoso; Samuel Maia Lordelo Teixeira (76349/OAB-BA) e Gabriela de Oliveira Cardoso Soares (78322/OAB-BA), representando Carlene de Oliveira Cardoso Soares.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno deste Tribunal, e na Súmula-TCU 145, em corrigir, por erro material, o item 9.2 do Acórdão 957/2025 - 1ª Câmara, de forma que:

Onde se lê: (...) “o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23,” (...)

Leia-se: (...) o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, (...)

1. Processo TC-000.274/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Cezar Araujo Rodrigues (845.152.604-72); Prefeitura Municipal de Ouricuri - PE (11.040.904/0001-67).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Antonio Joaquim Ribeiro Junior (28712/OAB-PE), representando Antonio Cezar Araujo Rodrigues.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Sra. Antônia Lucia da Silva Palheta Ferreira (147.464.412-00) e ao Sr. Rui Begot da Rocha (296.263.902-04), ante ao recolhimento integral do débito solidário imputado pelo item 9.3.3 do Acórdão 11.460/2019-TCU-1ª Câmara (peça 67), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.349/2014-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.665/2021-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.671/2021-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.666/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonia Lucia da Silva Palheta Ferreira (147.464.412-00); Joaquim Alcides Coelho Queiroz (015.040.372-00); Lucia Helena da Silva Feio (674.141.172-00); Rui Begot da Rocha (296.263.902-04).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ananindeua - PA.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Endel Elson Correa Coelho (15.984/OAB-PA) e Karine Cavalcanti Santos (23504/OAB-PA), representando Lucia Helena da Silva Feio; Nathalia Carolina Alves Begot (19200/OAB-PA), representando Rui Begot da Rocha; Marcello Augusto Robledo Prado Sa (18895/OAB-PA), Mario Renan Cabral Prado Sá (20818/OAB-PA) e outros, representando Clovis Manoel de Melo Begot; Victor Andre Teixeira Lima (9664/OAB-PA), Dennis Verbicaro Soares (9685/OAB-PA) e outros, representando Joaquim Alcides Coelho Queiroz; Marcello Augusto Robledo Prado Sa (18895/OAB-PA), Carlos Alberto Oliveira do Couto Junior (10392/OAB-PA) e outros, representando Antonia Lucia da Silva Palheta Ferreira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2158/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU e art. 5º, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

1. Processo TC-015.063/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Moura Murta (050.757.776-00); Ilce Alves Rocha Perdigão (418.941.706-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vespasiano - MG.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2159/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas do responsável arrolado nestes autos, dando-lhe quitação plena, e em encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução (peça 95), à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.153/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Ricardo Cattaneo (454.991.010-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Fabiano Barreto da Silva (57761/OAB-RS), Roberto Chiele (37591/OAB-RS) e outros, representando Marilda Borges Corbelini; Fabiano Barreto da Silva (57761/OAB-RS), Roberto Chiele (37591/OAB-RS) e outros, representando Paulo Ricardo Cattaneo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Renya Carla Medeiros da Silva e Severino Silvestre de Albuquerque, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 8963/2014 (peça 6), firmado entre o FNDE e o município de Passira/PE, e que tinha por objeto a “construção de 01 (uma) unidade escolar de educação infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, Metodologia Inovadora”.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar as contas de Severino Silvestre de Albuquerque (CPF 172.826.084-15) e Renya Carla Medeiros da Silva (CPF 027.043.474-76), sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos de R\$ 21,791,99, data-base 31/12/2016, e R\$ 2.825,87, data-base 10/5/2019, a cujo pagamento continuarão obrigados, respectivamente, para que lhes possa ser dada quitação.

1. Processo TC-018.941/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Severino Silvestre de Albuquerque (172.826.084-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passira - PE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, e os arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável.

1. Processo TC-026.589/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Cristina da Matta Moreira (099.903.088-45).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa DL Distribuidora de Medicamentos Ltda., a respeito de possíveis irregularidades no Pregão 90032/2024, promovido pelo Ministério da Saúde, cujo objeto é a aquisição de sachês de multivitaminas, associadas com sais minerais, para atender ao Programa Nacional de Alimentação e Nutrição e fortalecer a Estratégia de Fortificação da Alimentação Infantil com Micronutrientes em Pó - NutriSUS;

Considerando que o representante alega, em suma, que o produto ofertado pela empresa vencedora teria sido regularizado pela Anvisa com indicação expressa para uso em grupos populacionais acima de quatro anos, não contemplando a faixa etária de seis a 24 meses para a qual os sachês de multivitaminas serão distribuídos, e que a notificação da regularização do produto ofertado pela empresa vencedora teria ocorrido após a data de abertura da licitação, em desacordo com o edital e a legislação vigente sobre licitações;

Considerando que o Estudo Técnico Preliminar da contratação informa que a Estratégia NutriSUS deve ser implementada por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS), tendo como público prioritário crianças de seis a 24 meses de idade atendidas na Atenção Primária à Saúde e beneficiárias do Programa Bolsa Família;

Considerando que, de fato, o registro do produto ofertado pela empresa vencedora na Anvisa indica sua utilização para grupos populacionais acima de quatro anos, o que, a princípio, não atenderia às especificações contidas no edital;

Considerando, contudo, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em resposta a diligência realizada pela unidade jurisdicionada, informou, conforme o § 2º do art. 9º da RDC 243/2018, os limites mínimos e máximos de nutrientes, substâncias bioativas, enzimas e probióticos em suplementos alimentares não se aplicam aos produtos destinados exclusivamente a programas de saúde pública do Ministério da Saúde, e que, nesses termos, o produto ofertado pela licitante vencedora estaria adequado para a faixa etária de seis a 24 meses, desde que cumpridas as especificações do programa ao qual se destina e seja utilizado exclusivamente para esse fim;

Considerando que o edital do Pregão 90032/2024 exige a notificação de regularização junto à Anvisa como um documento obrigatório apenas no momento da entrega do objeto, sem requerer sua apresentação durante o certame, não havendo necessidade de que essa notificação tenha sido emitida antes da data de abertura da licitação;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 19, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, incisos V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 19) ao Ministério da Saúde e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-000.057/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fabricio David de Souza Gouveia (22784/OAB-GO) e Frederick Gomes Luiz (39438/OAB-GO), representando DL Distribuidora de Medicamentos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2163/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de expediente nominado como pedido de reexame interposto por App Soluções Editoriais contra o Acórdão nº 514/2025-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu da representação por ela formulada;

Considerando que o direito de representar a este Tribunal a respeito de irregularidades identificadas em procedimentos licitatórios foi garantido à representante,

Considerando inexistir para a representante, a não ser que admitida como interessada, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de suas posições;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que a peticionante demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, 285, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em indeferir o pedido de ingresso como interessada, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, e em remeter cópia deste acórdão e da instrução (peça 49) à recorrente.

1. Processo TC-023.143/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: App Soluções Editoriais Ltda (15.530.485/0001-00).

1.2. Interessado: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional (00.330.845/0001-45).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae; Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Marcus Vinicius de Carvalho Teles (40431/OAB-DF), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando App Solucoes Editoriais Ltda; Thiago Brugger da Bouza (20883/OAB-DF), Laura Delalibera Mangucci Rodrigues (47835/OAB-DF) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2164/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame em face do Acórdão 10.088/2024-TCU-1ª Câmara - (Peça 9), interposto pela Universidade Federal de Alagoas (peça 14), e

Considerando que o recorrente se limitou a mostrar o seu inconformismo com a decisão deste Tribunal, rediscutindo questões já apreciadas, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

considerando que a legislação do TCU permite o conhecimento de recursos intempestivos apenas em caso de superveniência de fatos novos;

considerando que recurso foi apresentado intempestivamente e não foram identificados fatos novos que justificassem seu conhecimento;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do pedido de reexame, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 16) ao recorrente.

1. Processo TC-015.682/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessado: Arnon Farias Campos (068.232.974-68).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2165/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.509/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aceli Catarina Simas Ulbricht (290.230.769-15); Cleusa Estacio Adriano (018.316.699-00); Elisa Ulbricht (004.167.359-08); Heloisa Ulbricht Schlosser (004.167.379-43); Josefa Julia Nunes (762.995.629-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2166/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Silvia Celia Pastuch Broza, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento irregular do adicional de tempo de serviço (deveria ser 31% e não 32%), vez que o fundamento legal da reserva (a pedido) do instituidor impossibilita o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980 (revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001), verbis:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo exercício e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 [transferência reserva ex officio] e nos itens II e III do artigo 106 [reforma por incapacidade], a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada com 1 (um) ano para todos os efeitos legais.

considerando que o ato de reforma do militar instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão militar instituída em benefício de Silvia Celia Pastuch Broza, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações especificadas no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-001.633/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Silvia Celia Pastuch Broza (872.963.069-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão, alterando a rubrica relativa ao adicional de tempo de serviço para 31%;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

1.7.2.1. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 2167/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.743/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Analia Scandian de Arantes (122.929.167-97); Arminda Correia Coelho (128.160.598-04); Barbara Aparecida Perini (668.214.019-34); Bruna dos Santos Olinó (418.814.458-01); Bruna dos Santos Olinó (418.814.458-01); Camila Nazare Dalecio de Souza (338.391.848-35); Mariana Olinó (428.310.358-64); Mariana Olinó (428.310.358-64); Marilena Ana Barth (479.346.549-87); Suely de Oliveira Carvalho (030.093.376-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2168/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.783/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelaide Gimenez (713.658.041-27); Aline de Andrade e Silva (344.796.431-68); Denize Braz Neri (492.131.807-72); Fernanda Candia Gimenez (926.588.141-00); Laine de Andrade e Silva (328.323.541-49); Lindalva da Silva Rodrigues (820.686.231-53); Marcia Maria Franca de Souza Pires (690.082.804-34); Maria Bernadete da Silva Neri (037.345.254-38); Veronica Souza Facina dos Santos (768.126.264-49); Viviane Fleitas Gimenez (035.187.771-14); Yeda Maria Franca de Souza (504.265.244-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas /Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2169/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.964/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia da Conceicao Silva Guimaraes (084.857.984-49); Claudius Borges Rodrigues (856.686.644-49); Eleni Costa Domingues (543.043.187-72); Iraneide da Cunha Silva (240.232.992-00); Lucia Augusta Borges Rodrigues (193.495.054-87); Marcia Costa Domingues Guimaraes (023.580.607-20); Maria das Gracas da Silva (760.656.854-53); Mercia de Souza Pinheiro Santos (034.527.124-60); Olivania Castro de Souza (966.934.874-91); Sonia de Souza Pinheiro de Santana (049.223.214-89); Teresa Cristina da Silva Nunes (229.711.734-53); Zoraya Domingues Guimaraes Chagas (706.044.107-78).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: Determinar a Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército que, tendo em vista a(s) inconsistência(s) apresentada(s) no(s) contracheque(s) do(s) beneficiário(s) dos atos 52390/2021, 10047/2024, 99820/2023 e 145819/2019, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de Coronel, Capitão, Coronel e 2º Sargento, respectivamente, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU.

ACÓRDÃO Nº 2170/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, determinar o apostilamento do Acórdão 788/2025-TCU-1ªCâmara (peça 8), para correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão.

Primeiro parágrafo do Acórdão 788/2025 - 1ª Câmara:

Onde se lê: (...) “VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Avany Moretz Sohn da Costa, emitido pelo Comando da Marinha e submetido” (...)

Leia-se: (...) “VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão militar instituída em benefício de Avany Moretz Sohn da Costa, emitido pelo Comando do Exército e submetido” (...)

Item “b” do Acórdão 788/2025 - 1ª Câmara:

Onde se lê: (...) “b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando da Marinha, com base” (...)

Leia-se: (...) “b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência do presente acórdão pelo Comando do Exército, com base” (...)

Item 1.7 do Acórdão 788/2025 - 1ª Câmara:

Onde se lê: (...) “1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:” (...)

Leia-se: (...) “Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que:” (...)

1. Processo TC-027.237/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Avany Moretz Sohn da Costa (028.207.357-46).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2171/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão Cortiça S Paulo (Sintrapel) e de Geraldo Candido de Moraes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 723090 (peça 19) firmado para o “Estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ - Qualificação Profissional no setor da atividade econômica gráfico no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ”.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a notificação de Geraldo Cândido de Moraes, Presidente do SINTRAPEL/SP, conforme AR (peça 57), por meio do Ofício (peça 56), em 19/7/2015 e o subsequente despacho (peça 60), encaminhando o processo à CAT para análise e emissão de nota técnica conclusiva quanto ao cumprimento do objeto pactuado, em 14/9/2018, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando, no entanto, que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, sendo suficiente para a caracterização, no caso concreto, do apenas do primeiro interstício supramencionado;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-022.009/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Candido de Moraes (895.308.378-87); Sindicato Trabs Ind Artef Papel Papelao Cortica S Paulo (62.647.813/0001-25).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2172/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Edivan Félix, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2010.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior de 3 (três) anos entre a data de apresentação da prestação de contas (peça 7), em 14/2/2011 e o subsequente parecer 6187/2017/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 9), 8/1/2018, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando, no entanto, que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, sendo suficiente para a caracterização, no caso concreto, do apenas do primeiro interstício supramencionado;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-026.605/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Edivan Félix (299.205.404-63).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2173/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Levindo Soares Emerique, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 1999.

Considerando que a Resolução TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que ocorreu prescrição intercorrente uma vez que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre a emissão da informação 158/2015 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 20), em 29/4/2015 e o subsequente parecer da auditoria interna FNDE (peça 44), em 13/7/2021, evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente;

considerando, no entanto, que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, sendo suficiente para a caracterização, no caso concreto, do apenas do primeiro interstício supramencionado;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, do RI/TCU; e nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-026.606/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Levindo Soares Emerique (067.476.122-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacundá - PA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2174/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de monitoramento dos subitens 1.9.2 e 1.9.3 do Acórdão 13.662/2018 - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal determinou ao Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE) que adotasse providências para verificar questões como a assiduidade do pessoal de enfermagem, o acúmulo de cargos e a compatibilidade de horários dos servidores, bem como instaurasse processos administrativos com vistas a apurar possíveis irregularidades.

Considerando que a entidade apresentou documentação na qual informa haver adotado rotinas para verificação periódica anual da regularidade dos casos de acúmulo de vínculos empregatícios de seus servidores e medidas administrativas pertinentes, com a abertura de aproximadamente 3.000 processos administrativos;

considerando a proposta uniforme da unidade técnica, pelo cumprimento das determinações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, em:

a) considerar cumpridos os subitens 1.9.2 e 1.9.3 do Acórdão 13.662/2018 - 1ª Câmara;

b) determinar o apensamento destes autos ao TC 027.193/2017-9, no qual foi proferida a deliberação ora monitorada;

c) informar o Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE) acerca desta deliberação.

1. Processo TC-039.396/2018-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2175/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública SRP 3/2024, sob a responsabilidade da Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento Básico do Município de Macapá (Cipemac), cujo objeto é a contratação eventual e futura de empresa de engenharia especializada em iluminação pública, no valor de R\$ 72.998.611,96, para a execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva e ampliação, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, no município de Macapá/AP (regiões urbana, rural e ilhas).

considerando que o representante alega supostas exigências editalícias injustificadas (item 6.6 e subsequentes) capazes de restringir a competitividade, além de pleitear a imediata suspensão do certame sob o argumento de prevenir possíveis danos ao erário (peça 1);

considerando que a Instrução Normativa TCU 93/2024 dispõe sobre a fiscalização dos recursos alocados aos estados, Distrito Federal e municípios por meio de transferências especiais (art. 166-A da Constituição Federal), e que o art. 6º, caput, e § 4º dessa norma determina que se a irregularidade denunciada não se referir ao atendimento das condicionantes, o Tribunal remeterá cópia da documentação correspondente ao respectivo Tribunal de Contas Estadual, Distrital ou Municipal, bem como aos Ministérios Públicos da União e dos Estados, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis;

considerando, ainda, que os acórdãos 1.758/2023-TCU-Plenário e 199/2025-TCU-1ª Câmara decidiram que quanto às transferências especiais a fiscalização desta Corte limita-se à verificação do cumprimento das condicionantes exigidas para a concessão dos recursos, cabendo aos Tribunais de Contas estaduais, distrital ou municipais o exame da aplicação final desses valores;

considerando que a situação ora relatada não diz respeito ao cumprimento das condicionantes orçamentárias e financeiras exigidas para a transferência, mas a supostas irregularidades na aplicação dos recursos, o que não se insere na esfera de competência do TCU;

considerando, portanto, que estão ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, não se revela cabível conhecer a presente documentação como representação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”; 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, bem como de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá cópia desta deliberação e das peças 1 a 4 do processo, para que avalie a conveniência e oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

informar à Prefeitura Municipal de Macapá/AP e ao representante o teor deste acórdão; e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-003.580/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Iluminação Pública, Energia Sustentável e Saneamento do Município de Macapá - Cipemac - Cipemac.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Ivan Tundelo Carvalho, representando Kadosh Empreendimento Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2176/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação do Deputado Federal Carlos Jordy em que requer ao Tribunal que verifique a regularidade do uso de aeronave da Força Aérea Brasileira para o deslocamento do Ministro das Comunicações, Juscelino Filho, do seu local de fruição de férias para encontro presencial com o Presidente da República e posterior retorno ao ponto de origem.

Considerando que o representante fundamenta seu requerimento em notícia da imprensa, na qual o Ministério da Defesa justificaria o uso da aeronave oficial pela limitação de tempo para o deslocamento do Ministro;

considerando que o direito a férias é constitucionalmente garantido (art. 7º, XVII da Constituição Federal) e que, no caso de Ministros de Estado, a Lei nº 9.525/1997 remete à aplicabilidade das regras de interrupção de férias previstas para servidores públicos estatutários (art. 80 da Lei nº 8.112/1990), as quais admitem a interrupção por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima;

considerando que a representação não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU), porquanto, embora o autor possua legitimidade para representar (art. 237, III, RITCU), sua arguição não está acompanhada de indícios de irregularidades que justifiquem a atuação do Tribunal;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 103, §1º, da Resolução - TCU 259/2014; 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer a representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e arquivar o processo.

1. Processo TC-003.937/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa (excluída).
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2177/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) acerca de possíveis irregularidades na gestão e aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) ao Município de Carmo de Minas/MG, destinados ao combate à pandemia de Covid-19, originalmente formulada pelo Sr. Roni Peterson Correa Guerra, vereador da municipalidade.

Considerando que a representação supre os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU) e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que as supostas falhas envolveriam, principalmente, (i) a não segregação dos recursos por fonte específica, (ii) indícios de desvios de objeto na aplicação dos valores, e (iii) inconsistências nos relatórios contábeis sobre as despesas efetuadas no enfrentamento da pandemia de Covid-19;

considerando a análise empreendida pela unidade técnica, que examinou a materialidade e a relevância das possíveis falhas, concluindo, inicialmente, pela adoção de providências junto ao Ministério da Saúde, com vistas a apurar eventual necessidade de restituição de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, bem como a adoção de outras medidas de responsabilização;

considerando que: i) não se logrou demonstrar que os recursos remanejados de uma fonte de custeio da saúde (fonte 154) para outra fonte da própria saúde (fonte 159) tenham sido empregados em finalidade efetivamente diversa das ações de enfrentamento à pandemia; ii) decorridos mais de quatro anos da ocorrência dos fatos, a possibilidade de segregar, de maneira segura, a aplicação precisa dos recursos se mostra inviável, e não há indícios robustos de que tenham sido direcionados a finalidades estranhas à área da saúde; iii) eventual “desvio de objeto” poderia ser caracterizado apenas no âmbito de outras ações em saúde, cuja consequência prática de recomposição ao fundo específico da Covid-19, após a superação da emergência pandêmica, pouco agregaria ao interesse público; iv) a falha na correta identificação das fontes de recursos não assume gravidade suficiente a ensejar adoção de medidas mais incisivas, tendo em vista, sobretudo, o contexto de incertezas no início da pandemia e a ausência de evidências de desvio de finalidade ou de dano ao erário a justificar a instauração de tomada de contas especial;

considerando a convergência com a unidade técnica, em linhas gerais, quanto ao arquivamento dos autos, dada a possibilidade de que as discrepâncias apontadas na representação tenham resultado mais de equívocos formais e contábeis do que de efetiva irregularidade com repercussão econômica negativa ao erário;

considerando a conveniência de dar ciência à municipalidade das falhas identificadas, de modo a aperfeiçoar os controles orçamentários e contábeis em futuros repasses de recursos federais;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, haja vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) dar ciência ao Município de Carmo de Minas/MG de que as falhas identificadas na condução dos registros contábeis e na segregação das fontes de recursos destinadas ao combate da pandemia de Covid-19, afrontam o art. 8º da Lei Complementar 101/2000, para que adote providências com vistas ao aprimoramento de seus controles internos, sem prejuízo de outras medidas que entender pertinentes;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU, informando-se ao representante o teor do relatório e do voto que embasarem esta deliberação.

1. Processo TC-011.001/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carmo de Minas - MG.

- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2178/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação formulada pela Procuradora da República Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Vertentes/PE, relacionadas à contratação da Organização Social denominada Associação Beneficente Joao Paulo II para gerenciar, operacionalizar e executar ações e serviços administrativos e emergenciais do Hospital Municipal Cientista Nelson Chaves, no município de Água Preta/PE.

Em seu pleito, a Procuradora solicita a inclusão do município de Vertentes/PE no plano de auditorias deste Tribunal para apurar a aplicação de verbas públicas federais destinadas à saúde, em razão de reiteradas denúncias de malversação destes recursos durante a gestão do prefeito Romero Leal.

Considerando que a representação não preenche todos os requisitos de admissibilidade, uma vez que não está acompanhada de indícios suficientes que comprovem as irregularidades alegadas, não foram descritos e encaminhados elementos que indiquem especificamente os contratos e despesas nos quais ocorreram desvios ou pagamentos por serviços não prestados, ou o quantitativo de recursos federais envolvido;

considerando que o Ministério Público Federal já está atuando na apuração dos fatos, tendo já demandado o “Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, a Controladoria-Geral da União no Estado de Pernambuco e o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DenaSUS, indagando acerca da constatação de eventual irregularidade quanto à contratação, pelo município de Vertentes/PE, nos anos 2020 e seguintes, da Associação Beneficente João Paulo II, para gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços administrativos e emergenciais na área de saúde, ou ainda, se pretendiam realizar auditoria específica”;

considerando as conclusões da AudSaúde, no sentido de que eventual atuação direta em ação de controle por esta Corte poderia ensejar duplicidade de esforços;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, §1º, e 105, da Resolução-TCU 259/2014, em não conhecer da representação, informar o conteúdo desta deliberação à representante e arquivar o processo.

1. Processo TC-024.483/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Unidade: Município de Vertentes/PE.
- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2179/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39 da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 5º, § 3º, da Resolução-TCU 353/2023, considerar legais e conceder o registro dos atos de admissão constantes na lista 40/2024, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos.

1. Processo TC-017.231/2024-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Silveira de Freitas (117.235.507-01); Abraao Freitas Medeiros (065.036.121-09); Abraao Gomes Farah (139.173.777-64); Adam Basilio (123.521.927-57); Adelio Jiulio Gusmao (001.833.702-36); Ademir Costa Figueredo Neto (062.468.025-83); Adila Maria Vicente dos Santos (090.020.794-94); Adilma Barbosa da Silva Brito (060.888.594-07); Adller Simas (051.147.929-89); Adriana Kowalski da Rocha (031.040.740-03); Adriano Cruz dos Santos Soares (124.754.687-00); Adriano Elisario Barros (112.303.627-62); Adriano Souza da Silva Junior (167.676.507-73); Adrielle da Silva Almeida (037.555.801-28); Agiel Gomes Ferreira (718.261.254-26); Agleyson Michell Rezendes Chaves da Silva (021.770.743-20); Airton do Rego Barreto (254.944.958-41); Alan Ferreira Coimbra Junior (193.772.367-46); Alan Pitthan Couto (011.897.840-33); Alan Silva Garcia (117.101.917-32); Alan da Silva Baptista (124.564.847-03); Alan do Nascimento Marins (181.078.917-67); Alandouglas Godinho Mendes (087.295.386-61); Albert Frederico Barbosa Bittencourt (033.158.441-78); Alesteia Bispo da Silva (224.386.508-42); Alex Dehon de Resende (133.830.216-70); Alexander da Costa Brito Junior (110.124.916-17); Alexandre Cesar da Silva Ribeiro (369.668.318-32); Alexandre Daniel Tavares de Moraes (006.843.901-67); Alexandre Faria de Oliveira Junior (063.770.801-66); Alexandre Terra Peres Donato Santiago (306.843.338-05); Alexandre Zatera (872.770.859-49); Alexandre de Moraes Siqueira (332.299.368-09); Alexsandre Emanuel Guimaraes Serejo (067.863.233-24); Aline Luisa Mansur (384.780.208-96); Aline Murta Galacini (037.455.659-83); Allan Albertazzi Froes Moreira (033.368.235-10); Allan Sinclair Haynes de Menezes (104.557.547-05); Allipher Costa Bhering (192.646.107-07); Almir Rogerio da Silva (191.401.208-99); Aloizio Borges Santos Coelho (108.993.726-19); Alves Feitosa de Alencar Filho (121.572.818-27); Amadeu Vito Marzari (118.378.514-33); Amanda Souza dos Santos (122.354.276-93); Ana Beatriz Satheler Costa (119.284.906-03); Ana Carla da Silva Caleia (110.621.957-01); Ana Carolina Galindo da Costa (066.380.954-12); Ana Clara Arrais Haidar (033.737.761-80); Ana Cristina Rocha Oliveira Valverde (986.081.261-68); Ana Laura Martins de Lima (161.781.177-79); Ana Paula Isoppo (076.026.239-08); Ana Paula Mendonca de Oliveira (155.836.057-31); Ana Paula Vaz de Souza (010.789.850-06); Ana Rafaela de Oliveira Melo (712.023.794-27); Anderson Carvalho de Alencar (056.155.893-02); Anderson Gabriel Peixoto de Lima Calasans (103.142.484-98); Anderson Hideki Yamamura (212.952.228-92); Anderson Pereira de Carvalho (160.267.117-67); Anderson Ribeiro Reis (067.909.213-70); Anderson Urbano (001.374.020-23); Andre Abreu Rodrigues de Almeida (019.526.431-20); Andre Alessandro Ribeiro Borges de Oliveira (024.402.987-35); Andre Custodio Teixeira da Silva (080.549.261-54); Andre Falcao de Oliveira Borges (175.720.267-61); Andre Filipe da Conceicao (049.391.491-96); Andre Gianni Dutra Ribeiro (036.964.221-00); Andre Luis de Jesus Sousa (788.710.935-34); Andre Luiz Azevedo Sanson (131.365.587-23); Andre Luiz Moreira Santos (371.442.088-61); Andre Luiz Raia Vieira da Silva (151.931.936-33); Andre Magri Ribeiro de Melo (083.551.924-43); Andre Rodrigues Modesto (042.915.121-71); Andre Rosa Couto (155.652.077-89); Andre Scalet Marangone (367.946.158-51); Andre da Silva Pereira (225.493.018-46); Andrea Mizuno Matsunaga (011.123.361-50); Andrei Alexei Levy Buslik (023.187.401-43); Andreia Carvalho Costa Silva (943.999.131-34); Ane Priscila Queiroz Mignoli (036.009.871-19); Angelo Reus Martins de Oliveira (453.502.720-04); Anthony Rocha dos Santos (172.336.707-90); Antonio Agiz de Souza (283.734.828-73); Antonio Augusto Magalhaes Guatimosim (229.232.506-30); Antonio Carlos Soares Pantaleao Junior (953.454.857-04); Antonio Marcos de Castro Mota (709.656.171-49); Antony Gabriel Melo de Bastos (140.345.766-26); Ariane Taisa de Lima (364.879.368-39); Arthur Barroso de Sa Oliveira (070.346.451-59); Arthur Cunha da Silva (149.752.567-54); Arthur Elias Bispo de Moura (034.145.484-29); Arthur Henrique Amaral Santana (048.492.831-79); Arthur Henrique Ferreira da Silva (053.424.411-45); Arthur Henrique de Oliveira Nocetti (041.777.131-20); Arthur Lucas Teixeira Leitao de Souza (136.370.557-16); Arthur Petito do Rio Verde (133.735.247-09); Arthur Ronan de Almeida Alves (013.499.381-06); Arthur Sakayan Vieira de Melo (459.764.688-45); Arthur de Sousa Costa (098.002.299-14); Arthur dos Santos Fagundes (182.229.877-63); Artur Brito Souza (055.084.214-40); Barbara Cristina Tavares dos Santos Chagas (122.940.797-95); Beatriz Alfradique Diniz (132.317.867-89); Benedito Jose Alves (755.889.274-00); Bernardo Almeida Afonso (163.131.247-23); Bernardo Papaleo Pereira Ribeiro (199.096.137-19); Bianca Namba Berti (427.623.358-50); Brendon Henrique Santos Dias de Sousa (077.571.281-70); Brenno Lopes Nobrega (082.134.363-77); Breno Bobeda (191.259.697-06); Bruna Goncalves da Silva (368.202.598-75);

Bruna Gonzalez (029.217.531-03); Brunno Eduardo Machinsky Britts (023.721.531-45); Bruno Barbosa Rocha (045.269.995-98); Bruno Cesar Vioto (327.174.068-24); Bruno Felipe Candido da Silva (702.769.854-43); Bruno Franca Cardoso (053.390.583-44); Bruno Gomes Barbosa (103.324.426-08); Bruno Lima de Araujo (018.032.602-38); Bruno Mariano dos Santos (195.314.237-09); Bruno Ricardo Ribeiro Brandao (197.084.577-52); Bruno Sampaio dos Santos (331.099.528-31); Bruno Walla Cavalcante dos Santos (374.739.318-73); Bruno da Silva Dias dos Reis (124.256.617-19); Bruno de Melo Garcia (106.721.869-69); Caio Brandao Santos (048.900.341-96); Caio Carvalheiros Sarmiento (531.331.702-44); Caio Cesar Cavalcante Amorim (058.025.671-55); Caio Costa Santos Magalhaes (050.855.655-41); Caio Henrique Brito Ferreira (078.350.916-23); Caio Lucas Rodrigues da Matta (185.017.627-25); Caio Silveira de Santana (032.260.213-03); Camila Lima (013.777.694-29); Camila Rodrigues Cavaleiro (063.263.221-62); Carlos Alberto Batista dos Santos (612.503.846-72); Carlos Cruz dos Santos (007.685.325-07); Carlos Daniel Pinheiro dos Santos (064.622.331-33); Carlos Decourt Neto (125.610.678-07); Carlos Eduardo Amorim Camoes (403.244.308-41); Carlos Eduardo Duarte dos Santos (104.621.196-02); Carlos Eduardo Ferreira Silva (179.683.477-77); Carlos Eduardo Jara Arakaki (090.821.051-52); Carlos Eduardo Silva de Souza (130.353.464-96); Carlos Emi de Carvalho Neto (618.540.873-20); Carlos Evangelista da Silva (061.158.958-39); Carlos Frederico de Souza Barcellos (149.957.147-07); Carlos Gabriel Vilas Novas Soares (046.933.831-80); Carlos Henrique Bracarense Foerstnow (012.931.281-98); Carlos Miguel da Silva Ferreira (023.290.576-28); Carlos Victor Barauna Amorim (929.582.812-72); Carlos Vinicius Duarte Viana Cardozo (136.012.527-24); Carlos Vinicius da Silva Neris (086.736.575-71); Carolina Ferreira Zampier (099.248.916-43); Carolina Midory Teles Saito (101.999.399-50); Carolina Zenilda Nicolao (827.506.450-34); Caroline Burille Moretti (049.141.541-96); Caroline dos Santos Barbara (156.255.897-80); Cassia Stefany Souza Silveira Silva (001.123.152-16); Cassio Antonio Soares dos Santos (463.308.478-00); Caua Rodrigues de Oliveira (162.093.577-50); Cauana Dias Costa (484.899.638-43); Celmir de Oliveira Vilaca (077.839.727-05); Celso Francisco Damaceno (116.309.938-40); Celso Muniz Greco Filho (351.428.878-08); Cesar Andre Costa Vaz (091.193.939-38); Cesar Luis Conceicao Sousa (274.580.278-00); Cesar Nilton Gomes de Sousa (097.477.828-12); Charles Carvalho (062.695.059-76); Cheyenne Alves Fonseca (981.362.836-72); Cicera Fatima de Oliveira Barbosa (128.031.368-48); Cidinalva Jose de Oliveira Carlota (079.682.478-96); Cintia Maria Rodrigues (074.093.276-42); Ciro Jorge do Nascimento (092.779.897-26); Claudecino Carneiro Leao (108.745.518-97); Claudessi da Silva Custodio (019.739.728-08); Cleverson Perez (270.301.038-90); Clovis Martins do Nascimento (028.296.488-62); Constancia da Silva Rocha Caetano (094.194.216-35); Cristiane Magacho Coelho (021.751.117-17); Cristiania da Costa Albuquerque (607.051.831-49); Cristiano Antonio de Souza (082.837.929-70); Cristiano Echeverria Silverio (046.329.121-23); Cristiano Mitchel Geraldo Amadeu dos Santos (093.313.896-20); Cristiano da Conceicao dos Santos (531.123.852-68); Daniel Aleixo Rodrigues Barbosa (136.000.436-09); Daniel Aparecido da Silva Terassi (324.736.678-45); Daniel Ferreira da Silva (007.593.517-16); Daniel Maia de Azeredo Junior (108.924.127-55); Daniel Nascimento Negromonte de Carvalho (204.485.057-54); Daniel Nowicki Goncalves da Silva (000.923.941-32); Daniel Passos de Oliveira (008.835.092-45); Daniel Pereira Goncalves (399.365.668-74); Daniel Vasconcellos Torres Rangel (054.375.087-60); Daniel da Silva Lima (038.634.453-17); Daniel de Oliveira Coimbra (199.267.997-52); Daniel dos Santos Bozza (369.512.278-10); Daniel dos Santos Pascoal (199.740.697-77); Daniel dos Santos Thomaz (198.070.427-98); Daniela do Nascimento Lima Moraes (117.992.357-00); Daniele Rodrigues Barros Nunes Negrao (095.436.977-79); Danielle Praxedes Aguiar (139.345.287-67); Danilo Dias Pinto (055.871.227-43); Danilo Palheta Nery da Silva (027.244.291-76); Danilo Rodrigues Dias (329.850.448-39); Danilo da Silva Rocha (049.182.611-75); Danyela Fernandes Diniz (959.233.302-53); Davi Alves Dias (163.985.036-86); Davi Farias Brasil (070.704.123-63); Davi Gadelha Simoes Ferreira dos Santos (178.104.997-18); Davi Monteiro Fiquer Correa (049.877.251-93); Davi Moreira de Freitas (400.917.728-42); Davi Valadares Rodrigues Feliciano (063.340.101-31); David Douglas Guedes (389.191.228-57); David Patrick Rodrigues Souza (076.262.146-09); Debora Araujo Silveira de Oliveira (010.970.040-66); Debora Bianca de Souza Marcondes (136.111.997-70); Debora Couto Costa (051.896.851-01); Dener Reis Gomes (084.850.446-14); Denilson Cassiano Costa Gomes (056.312.917-46); Dheise Monique Euphrasio (391.059.358-57); Diana Katy Cardoso de Oliveira

(093.594.166-57); Diego Aguiar Ferreira de Araujo (046.368.095-21); Diego Ferreira da Silva Lima (377.585.798-25); Diego Hideki Suzuki (375.512.278-22); Diego Leitao de Barros Falcao (058.331.284-55); Diego Nunes de Carvalho (025.358.081-10); Diego Rodrigo Bellangero (296.924.228-10); Diego Rodrigues Zanibon (330.123.738-02); Diego Yudi Uwagoya (311.299.898-79); Dijalma de Jesus Correa de Toledo (120.841.198-55); Diogo Alpino Costa (118.634.846-12); Diogo Alves do Nascimento (118.484.387-29); Diogo Moraes Linhares Abreu (072.170.023-38); Diogo Palheta Nery da Silva (027.244.311-54); Diones Gouvea da Silva (400.908.328-09); Douglas Afonso Xavier de Rezende (035.599.021-00); Douglas Emidio Leao (055.427.961-41); Douglas Ferreira de Jesus (023.762.831-75); Douglas Matheus de Avellar Ribeiro (134.773.947-55); Dustan Cardoso do Nascimento (004.065.713-25); Dylan de Oliveira Albino (144.628.487-56); Eberson Silva Mazioto (124.711.306-07); Eder Rodrigo Galdino Cavalcanti Goncalves (034.956.161-36); Edilson Vieira (938.094.337-72); Edson Rodrigo Fernandes Ribas (719.650.680-49); Edson Thiago Ferreira dos Santos (022.293.841-20); Eduardo Calderari da Silveira e Palos (054.088.791-94); Eduardo Ciekoski Martins (459.636.398-67); Eduardo Cruz de Mello Franco (015.805.562-48); Eduardo Guimaraes Medeiros (013.581.964-43); Eduardo Luidy Martins de Medeiros (045.304.674-65); Eduardo Mattos Barboza (161.164.597-22); Eduardo Soares de Sampaio (018.715.907-60); Eduardo Yuji Yamagata (323.678.108-42); Eduardo dos Santos (074.856.817-45); Eliane Rodrigues Soares (691.643.710-34); Elias Junio Orlandi Costa (108.566.396-56); Elisangela da Silva Barbosa (937.370.681-00); Elizangela Souza Lima (064.733.411-96); Ellen Teixeira Domingos dos Santos (408.166.378-57); Elton Oliver Campello Matias da Silva (472.138.948-54); Elton Rodrigues Homem (074.487.996-57); Emiliany Fiirst Langue (045.109.591-09); Emily Souza Rodrigues (053.230.391-16); Enzo Barbosa Ventura (129.619.317-97); Eriberto Bruno Martins Dantas (069.278.974-02); Erika Ribeiro da Silva (057.149.217-71); Erika Vaz da Silva (093.293.137-52); Erivan Jose Silva (782.518.854-34); Erivelton Alessandro do Nascimento (041.827.997-71); Esmaylle Piucco do Nascimento (531.885.602-06); Estevan Gladstone do Nascimento Melo (155.998.537-21); Estevao de Almeida Higino (021.524.216-55); Everson Costa Dantas (024.591.132-42); Evilin Vieira Dantas (035.937.531-62); Ewerton Casumba dos Anjos (101.766.296-70); Ezequiel da Silva Mota (065.433.191-00); Fabiana Vaz Arten (313.767.658-45); Fabiano Prazeres Almeida (042.516.487-06); Fabio Goncalves de Carvalho Neto (102.304.505-20); Fabio Machado Pasin (403.328.088-07); Fabio Schitini Alves de Oliveira (031.205.675-31); Fabio de Souza (076.940.987-32); Fabricio Bez da Silva (075.324.019-01); Fabricio Ferreira Cintra (436.180.898-80); Faical Borges Kizahy Baracat (047.929.661-83); Felipe Almeida de Sousa (129.870.207-08); Felipe Coelho Sobreira (195.516.587-44); Felipe Costa da Silva (076.854.971-07); Felipe Krause Rodrigues de Afonseca (052.740.450-06); Felipe Louzada Guedes Carneiro da Fontoura (015.259.571-63); Felipe Mendes Aguiar Vasconcelos (025.883.731-43); Felipe Mendonca Reis (120.203.526-48); Felipe Monteiro Jacome (011.045.441-30); Felipe Oliveira Castro (096.598.456-77); Felipe Oliveira de Carvalho (058.549.717-63); Felipe Queto de Souza Pinto (105.002.907-09); Felipe Rosa (083.001.539-69); Felipe Saldanha de Araujo Junior (043.426.630-23); Felipe Schreiber Fernandes (099.784.427-23); Felipe Tessarollo Ramos (134.919.957-52); Felipe de Carvalho Raindo Fortuna (051.988.411-61); Felipe dos Anjos Marques (006.446.191-20); Felipe Freire Cirilo Passos (090.348.744-60); Fernanda Gomes da Cunha Castro (015.462.771-29); Fernanda Menezes Leite (101.346.216-54); Fernanda Mitie Iwamoto (087.087.269-90); Fernanda Rocha de Faria Rodrigues (168.513.728-86); Fernando Luiz Benitez Ota (000.284.491-50); Fernando Peccini Machado (165.353.897-07); Filipe Augusto de Oliveira Rodrigues (163.307.597-40); Filipe Pereira dos Santos (353.589.328-36); Filipi Gabriel Castro Ferreira de Almeida (036.875.411-18); Flavia Susihelly da Cruz Silva (090.184.664-33); Flavio Marcilio de Oliveira (013.468.036-76); Francisco Andrade de Oliveira Neto (035.492.900-39); Francisco Pena Cunha (058.479.371-56); Francisco Reboucas de Azevedo Junior (067.254.624-80); Francisco do Nascimento Miranda (074.438.433-80); Francismar Erik Bizerra (056.038.227-83); Frank Teixeira Valerio (052.292.346-10); Frederico Mendonca Franca (020.645.445-77); Frederico Salomao Ataide (092.420.416-88); Gabriel Abel Massunanga Moreira (022.199.692-31); Gabriel Boschi (009.418.780-07); Gabriel Carlos Pereira da Silva (134.714.084-01); Gabriel Dylan Leite de Sousa (083.066.931-08); Gabriel Faria de Oliveira (038.945.301-38); Gabriel Feitosa Bastos (145.229.277-97); Gabriel Germano de Oliveira (479.050.668-19); Gabriel Henrique Printes Pereira (037.972.802-89); Gabriel Lavareda Campos (047.158.251-47); Gabriel Mariano Veloso

(132.277.977-55); Gabriel Mendonca da Silva (076.636.701-08); Gabriel Nama Lopes do Nascimento (138.889.346-05); Gabriel Nogueira Ribeiro (465.136.868-90); Gabriel Ribeiro Mendes Assuncao (048.639.351-88); Gabriel Roberto de Queiroz (043.848.821-06); Gabriel Rodrigues (367.995.538-38); Gabriel Sant Ana Murari (054.107.481-40); Gabriel Santos de Lima (031.398.302-03); Gabriel Troian de Souza (155.921.527-52); Gabriel de Lima Carvalho (017.791.291-06); Gabriel dos Anjos Cunha (056.606.367-05); Gabriel dos Santos Winz (056.108.147-66); Gabriela Kaori Diogenes (702.477.611-09); Gabriela Medeiros da Silva (057.640.991-02); Gabriele Caroline Rezende Pereira (397.382.748-69); Gabriella Ferreira Santos (064.561.311-89); Gean Fernandes da Silva (115.731.976-96); George Luciano de Barros Asevedo (083.754.925-66); Geovanna Karina de Assis Otoni (142.417.356-65); Geremaro Teixeira Lira (251.038.064-87); Gianluca Assuncao Leoncini (443.865.198-07); Giovana Gracia Fetti Farina (398.867.908-90); Giovana Ramalho Rodrigues (988.530.150-04); Giovana Souza Batista (056.888.201-60); Giovana dos Santos Calafiori (273.997.598-80); Giovane Kochhann (004.072.060-86); Giovanna Barbosa Samary Soares (122.695.897-42); Giovanna Gomes Souza Leite (047.614.971-14); Giuliane Soares Martins (022.678.211-50); Giulles da Silva Santos (144.852.607-80); Giulyane Felix de Oliveira (036.089.951-02); Giuseppe Poluboiarinov Orlandi (342.054.268-28); Glaucio Cabral Vianna (124.850.647-25); Gleice Raquel Barbosa Rodrigues (082.692.676-27); Gregorio de Faro (067.806.201-30); Guilherme Albuquerque Barbosa Silva (719.231.861-24); Guilherme Antonio Silva dos Santos (467.341.668-64); Guilherme Barbosa Guimaraes da Silva (075.630.773-24); Guilherme Blanco Culau (025.002.920-02); Guilherme Figueira Silva Gomes (152.255.077-19); Guilherme Figueiredo Galindo (427.573.078-00); Guilherme Henrique Guerino de Almeida (408.326.848-48); Guilherme Icaro Franca Real (136.518.736-50); Guilherme Lemos da Silva Bastos (157.883.277-25); Guilherme Mendes do Nascimento (470.585.848-42); Guilherme Micael Carvalho Souza (035.233.030-95); Guilherme Moreira Guimaraes Pegas (137.251.167-92); Guilherme Pacheco e Silva (103.318.616-31); Guilherme de Almeida Mello Pereira (135.725.067-35); Guilherme de Andrade Filano (197.049.857-97); Guilherme de Caires Noronha (154.750.787-00); Guilherme de Oliveira Aguiar (014.529.711-02); Gustavo Aragao Galvao de Almeida (072.099.351-26); Gustavo Cunha Lacerda (709.676.691-03); Gustavo Guimaraes de Castro (162.056.457-26); Gustavo Joshua de Faria Costa de Azevedo (068.843.581-57); Gustavo Luis de Paiva Anciens Ramos (131.279.317-19); Gustavo Luiz Guerra (109.519.397-00); Gustavo Pereira Magalhaes (163.762.917-67); Gustavo Roque Franca (050.951.981-42); Hamilton Jose Silva Coelho (130.544.887-13); Heber Oswaldo Marques Mizuno (387.351.228-97); Hebert Benedito de Andrade (154.971.927-00); Helder Mitsuro Teruya (020.414.491-44); Helen Cristina Araujo (142.247.386-43); Henrique de Sousa Costa (066.821.085-08); Hermann Moraes Mirindiba (728.403.401-78); Hiago Brandão Silva (179.977.067-20); Higor Garcia Branco dos Reis (163.921.607-36); Hilton Wesley de Sousa Lacerda (058.063.073-01); Hugo Ataides Gomes (035.008.081-07); Hugo Espinheira da Silva (165.558.037-03); Hugo Leonardo Siqueira (067.165.266-41); Hugo Nascimento Borges (722.669.371-20); Hugo Renato de Medeiros Santos (075.408.904-52); Hugo Vinicius Figueiredo Guimaraes (023.681.841-47); Iale Botelho Almeida (054.066.795-11); Igor Barbosa Avelino (006.793.740-35); Igor Campos Justino (114.856.916-21); Igor Duarte de Alvarenga (120.106.387-60); Igor Fernandes Pimenta (110.613.016-21); Igor Ferreira de Andrade (111.524.106-01); Igor Jose Ferreira Silva (134.842.956-94); Igor Nogueira Miranda (905.821.441-91); Ila Mascarenhas Muniz (033.316.535-78); Ingrid Carvalho Bezerra (019.305.173-78); Isabel Pinto Ferreira (721.534.582-34); Isabel de Paiva Bastos Belem (188.450.987-88); Isabella Cordova de Oliveira Souza (054.817.961-12); Isabella Rello Passos da Silva (143.435.017-79); Isadora Antunes Ferreira (104.142.886-37); Isaura Jaqueline Weber (009.934.959-07); Itamar Bonete Pinto (404.780.170-49); Ivan da Silva Teixeira (035.915.569-39); Ivana Carla Lucio Machado (063.925.525-61); Ivanilma de Oliveira Gama (100.948.297-13); Jackes Tiago Ferreira da Fonseca (066.372.141-59); Jaco Medeiros de Lima (139.177.254-79); Jader Gimenez (178.389.027-46); Janaina Aita Costa (719.655.300-44); Jander Lucas de Paula Jardim Vieira (226.397.587-05); Jefferson Pereira Alves Martins (315.877.248-55); Jeffersson Otavio Ribeiro da Costa (190.028.427-83); Jeova Queiroz de Vilhena Filho (761.993.042-68); Jessica Felix Franca de Oliveira (418.728.028-69); Jessica Fransielem Espindula de Quadros (033.020.150-62); Jessica Freire Lima Moreno (036.637.771-03); Jessica Queiroz da Silva Falcao (135.684.227-51); Jessyca Costa Lages Pinto (860.399.495-11); Jhonatan Luis Quites Simplicio (194.055.087-41); Jhonatas Antonelli (054.860.289-11); Jhonny Michael Costa (073.809.516-88); Joao

Batista Firmino Junior (046.370.494-07); Joao Caetano Rodrigues Aires (036.911.260-14); Joao Emanuel Rodrigues Mota (015.739.322-48); Joao Felipe Nicolaci Pimentel (147.095.937-28); Joao Marcos Viana Silva (703.260.314-99); Joao Matheus de Quadros Pires (858.931.880-04); Joao Otavio da Rin Sodre Junior (016.984.101-40); Joao Paulo Elpidio Rodrigues do Nascimento (442.582.208-09); Joao Paulo Lindquist Figueredo (430.320.808-60); Joao Pedro Freitas Aniceto (092.866.506-20); Joao Pedro Mota de Sousa Ramos (162.010.746-51); Joao Pedro Sirqueira Costa (071.817.695-29); Joao Rafael de Albuquerque Braga (096.202.664-63); Joao Victor Barros da Silva (050.507.133-90); Joao Victor Fonseca da Silva (144.344.837-06); Joao Victor Moura Silva e Souza (055.375.184-06); Joao Victor Tavares Pariz (120.094.167-59); Joao Vitor Alves Lima (159.335.377-48); Joao Vitor Lopata (069.045.409-07); Joao Vitor Lucio Deon (701.175.384-26); Joao Vitor Rodrigues de Freitas (069.282.531-26); Joao Vitor Souza Passos (015.287.725-80); Joaquim Mendes dos Santos Junior (402.340.688-09); Joelington Marques Silva de Sousa (043.283.941-00); Johannes Peter Schulte (737.308.231-91); Joilma Alves Silva Simoes (105.250.757-39); Jonas Lima Salomao (084.357.416-05); Jonas Valle da Silva (379.014.838-57); Jonas de Moura Nascimento (198.284.747-60); Jonatas Costa Milhomens (025.351.982-90); Jonathan Batista da Silva (095.952.214-06); Jonathan Couto Kishima (003.975.621-10); Jonathan Magalhaes Raposo de Souza (053.514.847-06); Jones Alberto Beijamim de Lima (424.798.848-48); Jonhnatan Dryellison da Silva Alves (087.111.934-09); Jose Antonio Dias da Cunha e Silva (102.346.207-90); Jose Aparecido Sobrinho (135.983.588-14); Jose Arthur Ferreira Cardoso (030.889.513-43); Jose Emanuel dos Santos (102.339.079-55); Jose Fernando dos Santos Goncalves (075.265.155-26); Jose Gabriel Bertolino de Castro (029.332.575-80); Jose Geraldo Araujo (773.888.106-25); Jose Henrique Marinho da Silva (001.335.510-40); Jose Humberto Alves dos Santos (088.719.328-54); Jose Lucas Rodrigues Santos (059.836.281-94); Jose Lucas de Figueiredo (126.334.557-35); Jose Matheus Andrade dos Anjos (023.979.692-62); Jose Roberto dos Santos (055.286.939-26); Jose Robson dos Santos Braga (124.994.837-17); Jose Sergio de Souza (857.104.741-34); Joseane de Menezes Conde (993.202.076-15); Josete da Silva (027.158.670-26); Josyane Gomes Silva (066.556.096-66); João Gabriel Kinczikowski Tabaczeniski (020.077.080-27); Juarez Thomaz Junior (367.464.388-05); Julia Fernanda da Silva (065.947.141-80); Julia Scarduelli Martins (075.785.929-12); Juliana Leal de Mello (105.845.507-90); Juliana Reis Rabelo e Santos (097.437.986-76); Juliano Camargo da Silva (360.640.388-70); Juliano Roberto Sartorato (215.519.738-12); Juliano dos Santos Moraes (834.482.680-20); Julio Cesar Furquim Silva (225.900.228-59); Kaio Pablo Carvalho Mendes (088.340.304-86); Kamai Figueiredo Arruda Bacelar da Silva (038.740.821-56); Karina Cabral Pacheco (860.316.190-91); Karine Lauer Cruz (028.548.290-42); Karine Sant Anna Henriques (109.036.186-64); Karine Taise Costa Alves (106.281.116-06); Karoline Garcia de Freitas Chinelato Alves (094.608.346-04); Kaua Garcia Dias de Lima (105.168.214-23); Kawan Felipe Silva Mendes (607.796.433-64); Kayo Matheus Santiago Carneiro (009.214.981-28); Kenji Magliocca Tanizaki (461.268.168-11); Kevelyn Santos da Silva (160.345.587-60); Kleber Lucas Verediano dos Santos (205.846.327-70); Laercio Ariel Macedo Bernardes dos Reis (430.560.488-42); Lais Lainy Moraes dos Santos (010.020.891-66); Laisa Martins dos Santos (154.705.567-78); Laise Xavier dos Santos (044.807.295-50); Lameque Fernandes Azevedo (066.029.121-51); Larissa Neto Lueska (005.668.390-16); Larissa Paiva Viegas (130.184.467-55); Larissa Pereira Rocha (043.030.653-90); Larissa Solino de Souza (053.228.075-00); Larri da Rosa Ignacio (022.441.740-18); Laryssa da Silva Miranda (034.612.291-05); Laura Simonassi Raso de Paiva (066.701.751-83); Laurhen Maria Lima Almeida (019.424.956-50); Leandra Inacio de Paula (123.237.516-03); Leandro Domingos Mello (070.653.056-00); Leandro Giantini Trabuco (267.788.168-30); Leonardo Alves Pegorari (442.495.268-10); Leonardo Araujo Pereira (864.064.260-53); Leonardo Campos Santos Carvalho (420.316.448-66); Leonardo Chaves de Carvalho (015.242.761-97); Leonardo Eidi Akaji (398.004.648-67); Leonardo Farias Saraiva (029.727.531-35); Leonardo Maldaner Amorim (048.270.179-05); Leonardo Motta da Silva (056.971.607-12); Leonardo Navikas Pocas (525.271.368-50); Leonardo Rodrigues da Costa (083.038.806-08); Leonardo Silva de Freitas (438.574.528-54); Leonardo de Freitas Bernardo (076.391.734-69); Leonardo dos Santos Guimaraes (851.634.810-53); Leonidas Avelino da Silveira (025.721.014-83); Leticia Rabelo Campos (093.363.286-03); Leticia Talita Moraes (051.820.731-51); Leticia de Camargo Lima (394.117.488-64); Leuan Alberto Marinho da Silva (195.556.217-21); Lia Cabral Baron (100.378.877-77); Ligia Mara Camargo Coelho (159.717.037-22); Lilian Natividade Aguiar Kirkovics (225.926.578-27); Lincoln Silveira

dos Santos (417.856.898-19); Livia Moura Nascimento (119.790.826-93); Lohana de Oliveira Melo (615.215.803-67); Luan Luna Coelho Gomes (053.970.343-55); Lucas Aguiar Vita (120.176.696-60); Lucas Albino de Moraes (148.415.827-03); Lucas Bitencourt Silveira (042.895.631-98); Lucas Cardoso Loureiro Souto (118.859.196-70); Lucas Cosme de Almeida Pereira (152.768.017-70); Lucas Fernando Macedo Pereira (135.446.316-10); Lucas Ferreira Lima (058.511.471-48); Lucas Guimaraes Fortes (028.090.903-94); Lucas Guimaraes Leite Bastos (169.221.227-39); Lucas Leonardo Jorge (098.628.404-12); Lucas Lettieri Proenca (198.126.227-05); Lucas Loureiro (410.037.678-26); Lucas Marques de Almeida (126.729.377-29); Lucas Menezes Rocha (045.667.985-50); Lucas Moreira de Souza (081.799.604-47); Lucas Neto Oliveira (100.670.936-39); Lucas Paulo de Araujo Soares (205.624.137-40); Lucas Pessoa de Souza (103.479.184-25); Lucas Quiuqui de Oliveira (127.100.976-56); Lucas Rafael Braga Nascimento (051.776.742-23); Lucas Roberto Lopes da Silva (185.835.237-11); Lucas Vinicius de Siqueira Santos (038.785.271-95); Lucas Vitor de Paula (702.339.131-22); Lucas de Brito Benatti Santos (057.567.101-75); Lucas de Souza Gomes (158.323.597-39); Lucca Peleja Natali Oliveira (043.041.831-09); Luci de Oliveira (074.397.227-95); Luciano Alves Lima (163.160.858-42); Luciano Ferreira Vieira (005.377.911-83); Luigi Minardi Ferreira Maia (040.040.821-02); Luis Eduardo Braga Santos (057.517.691-12); Luis Eduardo Fabricio de Figueiredo (388.533.328-75); Luis Felipe Candido Marques (139.775.586-50); Luis Fernando Rosati Rocha (001.608.087-40); Luis Gustavo da Silva Braz (544.467.778-40); Luiz Andre Carvalho Tavares (148.858.257-25); Luiz Antonio Valente Filho (054.747.977-88); Luiz Augusto Araujo da Silva (057.597.821-00); Luiz Claudio Reis Penetra Junior (185.253.517-25); Luiz Daniel dos Santos Correa (183.937.597-30); Luiz Eduardo Mota Alves (072.288.173-89); Luiz Felipe Folha Tavares (070.103.183-28); Luiz Fernando Alves Rosa (357.864.228-28); Luiz Fernando Ruiz Gandra (128.887.727-79); Luiz Fernando Torres Alves (052.588.531-52); Luiz Filipe Pereira Matos (103.460.006-02); Luiz Gabriel D Oliveira Estevez (182.258.587-27); Luiz Gustavo Barbosa Ribeiro (144.955.677-99); Luiz Henrique Ribeiro Krempser (207.384.827-30); Luiz Jose Moreira de Holanda Filho (057.169.054-80); Luiza Mendes Fonseca Ferreira Neta (055.001.033-50); Luiza Orosco Silva (519.955.198-12); Luize Leao Lima (603.196.913-06); Luma Pinheiro Vieira (097.437.196-36); Luna Ariela Trindade Araujo (050.004.801-04); Lyncon Luiz Pimenta Santos (156.577.227-01); Lyzia Lemos Freitas (119.902.227-65); Magali Grasiela Pereira da Silva (152.097.678-09); Mahanye Ferreira Duarte Souza (150.069.557-24); Maiana Piovesan de Melo (775.460.590-20); Maicon Douglas Vieira Oliveira (130.054.357-41); Maik Naveca Lima (112.316.177-13); Maike Mendes Silva (087.014.201-19); Maira Cunha Costa (970.866.903-25); Manoel Vicente da Silva Neto (085.806.414-62); Marcela Lagoas Neto Lopes (052.746.286-13); Marcelo Antonio da Silva Junior (057.829.821-01); Marcelo Araujo dos Santos (071.397.793-09); Marcelo Augusto Barletta (327.316.658-40); Marcelo Failaz Medeiros (182.633.697-46); Marcelo Gomes dos Santos (134.528.668-66); Marcelo Junior Castro Rodrigues (105.792.154-82); Marcelo Mendes de Sant Anna (051.845.221-23); Marcelo Neto dos Santos (415.686.758-79); Marcelo da Silva Goncalves (358.118.358-76); Marcia Maria de Souza de Araujo Barbosa (769.226.690-53); Marcio Aleson de Araujo Vieira (012.070.883-31); Marcio Augusto Silva (676.738.300-78); Marco Antonio Araujo Roman (036.691.911-35); Marco Aurelio Izidro Machado (009.844.121-31); Marco Thulio Soares Kossooski (082.467.641-60); Marco Tulio Cerqueira Pereira (087.008.536-07); Marcone Barros da Silva Pinto (135.575.378-38); Marcos Daniel Teixeira de Mello (370.909.158-67); Marcos Guilherme Oliveira da Silva (197.869.657-44); Marcos Vinicius Dias Fernandes (073.706.183-90); Marcos Vinicius Monsorens Meuser (145.695.937-98); Marcos do Nascimento Portela (010.984.303-79); Marcus Vinicius de Jesus de Souza (061.410.342-84); Mardden Mangabeira Maia (053.404.285-67); Maria Aparecida Fatima de Carvalho (323.562.006-06); Maria Aparecida Xavier Silva (994.425.582-34); Maria Claudia Campos Martins (046.618.401-86); Maria Isabel Zuza da Silva Bandeira (178.220.007-05); Maria Karolina de Oliveira Alencar (024.726.331-14); Maria Tereza Santos Oliveira Acipreste (061.327.816-09); Maria Vanessa Bierhals da Silva (010.446.620-00); Mariana Azeredo Costa Salotto (123.629.277-41); Mariana Santos Viegas (868.251.510-53); Mariana de Almeida Machado Assuncao (051.755.226-47); Mariana de Moura Mendonca (074.041.457-75); Mariana de Souza Macedo (317.617.678-36); Mariana de Souza Macedo (317.617.678-36); Marina Pereira Bigni (444.415.648-13); Mario Ailton Goncalves dos Santos (130.443.127-44); Mario Augusto Requejo Junior (335.149.958-26); Maristela Schaufelberger Spanghero

(206.479.608-85); Marlene de Souza Goes (040.896.915-67); Marlon Oliveira Barreto da Silva (212.962.487-12); Martha Maria Rocha (434.259.318-14); Mateus Barbosa da Silva (187.271.997-03); Mateus Emanuel Garcia Goncalves (174.640.827-88); Mateus Gustavo Sales da Silva Roma (123.182.387-90); Mateus Melo e Silva Albuquerque de Figueiredo (054.997.193-90); Mateus Prado Ferreira (136.132.187-39); Mateus Ribeiro de Jesus Rodrigues (068.189.891-79); Matheus Agostinho (488.913.108-67); Matheus Assis Maia (142.199.316-35); Matheus Benjamim de Souza Bosco (701.666.001-05); Matheus Ferreira Bernardes (110.682.296-08); Matheus Franca de Souza (177.052.427-45); Matheus Henrique Lima de Azevedo (191.942.867-44); Matheus Henrique de Oliveira Santos (420.531.988-69); Matheus Jacobina de Jesus (037.036.681-64); Matheus Luis Webber (074.304.043-08); Matheus Marcondes Neto (050.924.318-57); Matheus Maron Ferreira (025.886.165-77); Matheus Nogueira Ribeiro (061.171.461-24); Matheus Pereira Santos (713.798.001-53); Matheus Pismel de Jeronymo (227.255.678-74); Matheus Ribeiro Benevides (036.263.511-06); Matheus Ribeiro Fernandes (529.700.348-24); Matheus Roger Figueira Diniz (164.487.887-94); Matheus Thiago Marques Barbosa (053.309.925-08); Matheus Vianna Matos (052.087.555-99); Matheus de Almeida Ribeiro Reis (167.567.397-78); Matias Mrejen (062.650.297-70); Mauricio Atsushi Ito Ishikawa (406.998.818-11); Mauricio Fernando Munhoz (116.747.428-78); Mauro Ikeda Vialich (088.368.229-08); Max Wiliam Campos Pereira (156.940.677-46); Mayara Luiza Silva Goncalves (031.267.081-88); Mayara Merlin dos Santos Cardoso Freire (127.432.257-00); Mayke Araujo (035.525.041-17); Michelle Xaud Maron Santos (001.869.771-23); Millena Fernandes Chaves Araujo (708.124.884-58); Milton Rogerio Ramos (517.270.300-44); Misael Silveira de Oliveira (109.440.567-17); Monica Miranda Rodrigues (083.555.857-63); Naira Andrea de Lima Furuse Barbosa (802.904.771-15); Natalia Silva Coelho (089.223.756-20); Natalia Stefania Mazzer Baccin (340.136.038-88); Natalia de Oliveira Campioni (329.714.168-95); Nataly Joana Vieira Meissinger (058.501.287-35); Natan Fonseca Soares (153.792.817-10); Nathalia Viotti Isaac Freire (032.726.791-70); Nathan Soares da Silva (121.273.227-89); Nelma Karla Waideman Fukuoka (363.378.998-73); Nicolas Batista Lima (080.152.535-78); Nicolas Georgeos Mantzos (068.209.421-84); Nicolas Lehugeur Chies (008.551.760-75); Nicolas Passeri Moraes (418.708.868-79); Niquieli de Almeida Ramos (095.247.739-45); Odair Pereira Pinto (958.339.001-15); Olivia Felipe Fogaca Fujikawa (396.850.328-74); Oscar Cardoso da Silva Neto (153.039.577-13); Otavio Augusto Souza Silva (094.359.036-14); Pamela Santos Muniz (001.241.050-09); Paola Ellys Martins Regis Soares (712.215.571-49); Patieene Alves Passoni (074.342.654-18); Patricia Haueisen Dias Ruas (001.129.911-81); Patricia Pinheiro de Freitas (087.327.186-67); Patrick Ferraz Ribeiro (098.872.197-03); Patrick Vasconcellos do Nascimento (162.730.687-04); Patrick de Oliveira Fuly (161.428.367-24); Paula Andrade Prado (030.942.455-01); Paulo Henrique Martins Netto (425.619.608-03); Paulo Henrique Pereira Moreira (133.864.006-20); Paulo Ricardo Mendes Pereira (165.355.307-36); Paulo Roberto de Carvalho Ponciano (253.258.728-85); Paulo Santos de Almeida (042.683.351-10); Paulo Sergio Aguiar Coelho (964.539.237-34); Paulo Sergio Escovar (083.246.058-35); Paulo Victor Monteiro Amador da Silva (400.426.668-80); Paulo Victor Nigri (171.991.467-28); Paulo Vinicius de Souza Martinez (081.146.369-98); Paulo Vitor Seabra Silva (150.798.657-25); Pedro Alvarez Brindeiro (158.868.697-35); Pedro Augusto Ferreira Cruz (167.147.817-76); Pedro Augusto Ferreira Rodrigues (149.100.067-88); Pedro Augusto dos Santos Barbosa (056.075.325-00); Pedro Chaves Coelho Dias (065.963.191-13); Pedro Francisco Darela Neto (028.260.400-65); Pedro Gabriel Calixto Mendonca (024.008.573-69); Pedro Henrique Bezerra Dantas (053.909.711-08); Pedro Henrique Dornelas Almeida (053.420.261-64); Pedro Henrique Guedes Belo (174.870.587-35); Pedro Henrique Jesus Geraldo (176.877.777-27); Pedro Henrique Lima Silva (075.758.031-90); Pedro Henrique Ribeiro dos Santos (062.564.851-06); Pedro Henrique Silveira Silva (097.077.396-06); Pedro Henrique Vasconcelos Magalhaes (002.022.703-51); Pedro Henrique do Nascimento Oss (155.678.407-48); Pedro Henrique dos Santos Santiago (146.612.907-71); Pedro Lucas Paes Ribeiro (201.467.927-42); Pedro Lucas de Sousa Maia (064.256.651-81); Pedro Lucas dos Santos Camba (155.927.797-12); Pedro Natal Pinheiro de Santilhana (099.115.827-01); Pedro Paiva Ladeira (135.537.267-41); Pedro Paulo Ferreira Pinto (133.632.077-00); Pedro Paulo da Silva (223.485.798-80); Pedro Santos Cartaxo Barbosa (056.910.421-14); Pedro Venzi Lima Monteiro de Oliveira (051.631.871-39); Pedro Victor Eugenio de Souza (013.957.834-03); Pedro de Lucena Campos (056.714.561-18); Peterson Jesus Serafim (171.693.447-85); Phillipe Del Corno Leite (061.224.157-23);

Pierry Rodrigues da Silveira (158.342.917-40); Pitter Pereira da Costa (063.306.786-50); Poliana dos Santos Lopes (165.341.046-95); Polliana Kelin Varoni (309.371.768-00); Priscila Kopke Lima Costa (071.672.597-56); Priscilla Antunes do Vale (017.665.283-33); Priscilla Rezende Motti (046.364.721-10); Quesia de Araujo Santos (050.415.591-12); Quezia dos Santos Araujo (008.134.023-01); Rachel Souza Coelho (109.106.537-39); Rafael Davi Bueno Oliveira (126.223.366-67); Rafael Garcia Bernardino (143.621.587-07); Rafael Lourenco dos Santos (355.336.738-57); Rafael Pereira Duarte (066.674.103-47); Rafael Pereira de Abreu (102.152.467-05); Rafael Rodrigues Silva (068.358.454-57); Rafael Santos Medeiro (024.635.530-14); Rafael Silveira Santos (099.538.694-30); Rafael Simoes de Paula (375.049.318-96); Rafaela Dall Agnol (027.765.520-09); Rafaela da Silva Pitta (169.802.517-32); Rafaela de Almeida Freitas (075.456.541-61); Raiana Rocha Oliveira (039.787.341-76); Raimundo Tercio dos Santos Silva (030.669.123-02); Raiza da Silva Estrella (158.469.257-07); Raphael Abuid Canedo Angelo (170.843.467-40); Raphael Caldas de Barros (154.993.527-55); Raphael Cunha Fontoura (881.117.171-72); Raphael Peixoto Viana (197.576.197-95); Raphael Ribeiro Sales (401.440.088-31); Raphaela Franca Teixeira (035.906.127-38); Raquel Bellini Destro (301.631.418-51); Raquel Brum Carvalho (374.893.038-00); Raquel Fonseca Valau (808.979.830-68); Raquel Quimas Molina da Costa (057.457.527-85); Rayane Meneguelli Alhadas (079.031.376-62); Regimara da Silva Pereira Pinheiro (034.716.603-21); Renan Milare Olivio (346.859.558-11); Renan Samuel Braga (053.839.411-00); Renata Guimaraes Quelha de Sa (075.422.447-36); Renato Alves Chagas (290.010.068-25); Renato Luis Pinto Miranda (011.744.125-26); Ricardo Alves Rodrigues (048.577.171-31); Ricardo Augusto Pereira Novais (129.621.287-42); Roberta Cristina Barreto Teixeira Pedro (138.946.907-71); Roberta Rodrigues de Lima (084.498.929-02); Roberto Bezerra de Menezes (998.689.973-72); Rodrigo Anes Sena de Araujo (118.103.384-50); Rodrigo Benfica Leite (014.070.131-14); Rodrigo Cesar Maure (064.268.436-79); Rodrigo Desider Fischer (710.793.191-15); Rodrigo Fumihito de Azevedo Kanehisa (061.441.123-83); Rodrigo Lazani (292.868.118-37); Rodrigo Malta Esteves (146.222.647-73); Rodrigo Mosa Gomez (139.426.607-33); Rodrigo Nunes Cavalcanti (009.575.414-81); Rodrigo Peixoto Falcao (036.706.811-75); Rodrigo Ribeiro Correa (148.867.227-09); Rodrigo Siqueira de Carvalho (184.964.997-90); Rodrigo Teixeira de Frades (071.275.445-81); Roger Gomes de Sant Ana (191.563.727-95); Roger Wendel da Frota Ribeiro (618.865.753-98); Rogerio Vaz Pereira (009.541.021-00); Rommel da Matta Agostini Cavalher (706.985.541-91); Romulo Goncalves Rocha (335.540.618-08); Romulo Joventino Coelho (077.471.767-08); Romulo Juniti Hirota (273.953.628-37); Ronaldo Santos de Oliveira (381.970.650-04); Ronan Ferreira da Costa (285.420.658-40); Ronivaldo Gussi (138.272.028-92); Roselaine Mendes Selagem (632.833.100-25); Rossini Leite de Oliveira (033.338.375-36); Ruan Adriel Oliveira Brito (709.113.271-85); Ruan da Silva Vianna (136.247.527-07); Ruben Barbosa da Paz (094.849.154-00); Rubens Augusto Dias (026.894.964-61); Ryan Tavares Farias da Silva Monteiro (132.040.607-64); Sabrina Bandeira Rosa (002.765.770-19); Sacha de Azevedo Varandas (090.309.924-17); Samuel Dantas Serpa (767.063.544-49); Samuel Oliveira dos Santos (138.244.637-33); Samuel Ronas Mendes (709.106.671-52); Samuel da Silva de Oliveira (177.303.307-76); Sandra Cristina de Souza (072.392.828-21); Sandra Regina Pereira (373.282.717-87); Sanmuell Sousa da Silva (045.506.471-75); Sarah Jane Lemos de Melo (969.167.963-91); Sarah Paixao Almeida (117.257.946-67); Sarah Yasmin Batista de Sousa Silva (036.406.241-06); Saulo Fernando da Silva Santos (025.886.875-98); Sebastiao Celestino (019.147.539-41); Sergio Cassiano do Nascimento (754.828.514-00); Sergio Pires Soares (097.507.996-40); Shynji Robbie Miyasato (710.107.761-77); Silvana da Silva Ferreira (897.294.390-87); Silverio Dias Araujo (004.541.103-40); Silvia Aparecida Muniz Ribeiro (073.033.218-70); Silvio Alessander Rigueira (003.806.849-42); Silvio Pereira dos Santos (073.741.047-74); Silvio Roberto Zambelli (123.533.398-16); Suelen Agum dos Reis (091.179.267-85); Suzielem Santos Silva (049.880.311-28); Taina de Oliveira Santos Siciliano (202.609.257-56); Tarso Rodrigo Silva do Amaral (098.940.587-79); Tatiana Neme Reinbrecht (028.753.930-06); Telma Rodrigues da Silva Benetti (005.635.783-43); Thainna Souza Vieira (047.039.161-85); Thais de Assis Angeloni (397.581.988-07); Thales Ruberth Aguiar dos Santos (124.955.767-45); Thales de Souza Veloso (124.910.877-23); Thamires Norte Natario (356.868.678-36); Thatyara Alves Gomes (057.428.221-11); Thayane Criscia Souto de Oliveira (091.258.314-29); Thaynara Rodrigues Fontenele (066.592.321-09); Thiago Alves Batista Lima (144.893.317-03); Thiago Augusto Fernandes Santos Raposo Viana (191.904.627-50); Thiago Carneiro

dos Santos (345.960.798-03); Thiago Conceicao de Oliveira (163.978.077-70); Thiago Domingos Ferreira da Silva (156.083.687-38); Thiago Fonseca de Freitas (115.379.847-64); Thiago Lima da Fonseca (118.093.727-98); Thiago Mendes Silva de Araujo (188.760.017-51); Thiago Pires Pereira (067.007.185-46); Thiago Silva de Lima (136.845.647-29); Thiago Vidal Ricardo (108.345.257-63); Thiago da Silva Moraes (081.484.234-82); Tiago Batista da Silva (030.080.224-21); Tiago Busnello Lima (094.416.069-79); Tiago Cassiano Santos (385.620.678-73); Tiago Goncalves Borsato de Moraes (038.595.551-03); Tiago Ramos da Fonseca (002.093.271-54); Tobias Nazar Neiva (015.194.131-90); Tulio Campos de Araujo (438.603.278-95); Tulio Christian Goncalves Soares (111.610.116-50); Tulio Emanuel Clemens Maria Fonseca Rippberger (046.651.261-94); Uanderson Aguiar da Ponte Frota (727.455.761-00); Uellington Price Santos dos Reis (794.653.075-72); Ugo Almanca Flores (112.897.176-30); Ulisses Gomes de Souza Junior (044.664.281-90); Vagner Basqueroto Martins (218.338.608-88); Valdirene Lucena da Silva (221.653.578-88); Valter Massaro (085.557.448-81); Valter Rodrigues (117.451.378-07); Vanessa Shirado Barbosa (688.503.441-04); Vanessa de Almeida Camim (286.904.588-32); Vania Maria de Paula Braga (211.552.593-00); Veronica Alvarenga da Silva (126.154.077-83); Victor Almeida de Amorim (112.984.556-77); Victor Augusto Rodrigues (313.347.678-58); Victor Brasil de Oliveira Barreto (203.801.337-33); Victor Hugo Sabino dos Santos Araujo (095.831.124-29); Victor Hugo Santana da Cruz (066.083.687-47); Victor Jose dos Santos Sanches (170.286.857-56); Victor Miguel Marinelli Vicente (392.939.188-03); Victor Nadaes de Almeida (169.725.887-58); Victor Vieira Targino (700.202.014-51); Victor Yukio Yamanaka (368.995.608-01); Vinicius Albuquerque Malafaya (017.992.424-98); Vinicius Antunes da Cunha Lamberti (417.082.868-29); Vinicius Attala Alves Leonardo (160.200.007-70); Vinicius Bastos Moreira Principe (092.429.284-96); Vinicius Carvalho da Silva Romao (169.919.817-96); Vinicius Flauzino Horta (139.130.756-90); Vinicius Gurgel Serrao (054.001.401-06); Vinicius Oliveira Litran Andrade (038.759.531-77); Vinicius Vieira Gusmao (127.219.926-60); Vinicius Vilas Boas (381.368.838-07); Vinicius de Almeida Chiconato (067.087.255-50); Vinicius de Carvalho Canuto (058.876.051-03); Vinicius de Souza Miralhas (419.092.848-82); Vitor Badaro Machado (159.027.916-69); Vitor Gabriel Almeida dos Anjos (064.479.255-85); Vitor Gabriel Santos Melo (182.223.967-22); Vitor Hugo Brito de Souza (114.462.887-30); Vitor Hugo Prado Gomes (034.214.191-08); Vitor Jara Ramalho da Silva (435.838.378-51); Vitor Joel Pedroso Oribes (448.607.650-87); Vitor Manoel Pereira dos Santos (066.627.285-94); Vitor Mendonca Mendes (077.726.271-14); Vitor Patrick Silva Chaves (700.913.416-20); Vitor Ramos Regina (050.305.560-36); Vitoria Giorgio Loureiro Francisco (017.628.011-16); Wallace Allan dos Santos Ramos (195.120.347-00); Waldemiro Cavalcante Mendes (399.044.314-34); Washington Luis Del Arcos (070.633.618-64); Washington Queiroz dos Santos (330.153.558-56); Wellington Albertoni Miranda de Campos (070.490.781-07); Wellington Bruno Santos (781.220.587-87); Wellington Ferreira Lopes (611.485.073-45); Wendel Daniel Cardoso Barbosa (074.482.551-26); Wender Carlos Siqueira (117.384.168-79); Wesley Juvencio Gomes (045.449.283-97); Weverson Paulo Silva Filho (014.241.424-74); Willer Sondre Oliveira Marques Silva (010.353.851-80); Willian Santana (040.566.255-65); Wilson Jose da Silva Guimaraes (130.388.708-89); Yero Tavora Vieira (057.806.411-10); Ygor Freitas Gomes (105.328.266-47); Ygor Trocoli de Araujo (076.773.854-35).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.; Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Ministério da Economia (extinto); Ministério da Saúde; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2180/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.186/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Esmeralda Ricardo de Sena (267.697.274-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2181/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), com determinação à AudPessoal para que, no prazo de 30 dias, adote as seguintes providências, em atendimento ao item 1.7.1.1 do Acórdão 9860/2019 - TCU - 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

a) proceda ao destaque do ato 51165/2020 inicial, para exame em conjunto e em confronto com o ato 5995/2023 - alteração, do instituidor ODARI SEVERO (CPF 037.818.280-34), ambos devendo ser autuados em um único processo;

b) proceda ao destaque do ato 38620/2021-alteração, para exame em conjunto e em confronto com os atos 67818/2020-inicial e 71788/2021-alteração, do instituidor SIDNEY CARDOSO ROSA (CPF 054.283.860-53), os três atos devendo ser autuados em um único processo;

c) proceda ao exame do ato de pensão militar 93682/2019 - inicial, autuado sob o TC 001.791/2025-7, do instituidor PIO JOÃO FANTINEL (CPF 101.454.940-04), dando atenção à data de encaminhamento do referido ato ao TCU (15/7/2020).

- 1. Processo TC-000.885/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristiane Oliveira da Costa (603.161.520-72); Eliane dos Santos (654.782.580-91); Ivone Teresinha da Silva (018.354.449-89); Maria Claudete Prestes Pereira (380.332.240-53); Maria da Graça Militao Severo (270.756.720-53); Rosane Beatriz Oliveira Severo (262.465.200-06); Zeni Maria de Lima Rosa (560.492.770-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2182/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.675/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Maria Alice Alves Viegas (042.002.501-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2183/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.815/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Edna Ferreira Arcoverde Silva (357.046.914-04); Epiphania Szpak do Monte Furtado (834.475.984-68); Lucelene Mendes Carneiro (232.624.433-87); Maria Arthemis Amaral da Silva (025.208.144-70); Marlene de Arruda Timoteo (752.038.634-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2184/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.411/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessado: Marta Rosangela Ponchio Germano (135.083.848-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2185/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.911/2024-3 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Christina Ferreira Frazao da Silva (730.855.962-91); Elizabeth Cabral da Silva (688.330.913-68); Irismar Dourado do Vale (119.440.992-04); Ivanete Negreiros Marques (129.930.262-91); Jovana Cardoso da Silva (008.138.532-30); Karla Dourado do Vale (242.670.582-53);

Karla Michele Dourado do Vale (705.681.462-04); Maria Lucia Nunes Peres (205.396.902-44); Maria Socorro Ferreira dos Reis da Silva (119.017.482-00); Richelly Castro Frazao da Silva (951.718.272-49); Rita de Cassia Dourado do Vale (476.528.102-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2186/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.542/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adma Pessanha Barbosa (757.404.437-68); Bianca Neves Fernandes Riato (955.630.086-49); Fatima Gomes de Sa (382.202.706-59); Maria Helena Gomes de Sa (071.062.966-43); Mirelle Aparecida de Almeida Brito (344.895.927-87); Monica Brito (857.991.577-53); Rosa Marta Brito Conceicao Lopes (222.027.571-04); Wania Aparecida Gomes de Sa Oliveira (046.764.386-56).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.445/2024-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Severino Tomaz Vila Nova Junior (387.235.734-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2188/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.521/2024-9 (REFORMA)

- 1.1. Interessado: Elisabete Costa Faria (549.064.317-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2189/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.571/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Vilmar Moreira Tavares (056.408.618-51).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2190/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.588/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Magno de Melo Marques (729.826.757-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2191/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.615/2024-3 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Marco Antonio Ribeiro dos Santos (771.773.637-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2192/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.664/2024-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Benedito Alexandre Frazao Barbosa (047.216.672-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2193/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.681/2024-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jonilson dos Santos Raggio (057.510.528-38).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2194/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.777/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Aprigio Eduardo de Moura Azevedo (554.654.808-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2195/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.855/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Severino Ramos de Franca (027.607.368-14).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2196/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.869/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Alexandre Gomes da Silva (038.054.728-70).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.899/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Cesarino Luiz de Sousa (047.374.478-38).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2198/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.905/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Roberto Amancio de Oliveira (050.212.078-90).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2199/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.987/2024-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Roberto Barros de Alencar Silva (266.319.201-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2200/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.993/2024-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Romildo de Carvalho (285.851.194-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2201/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.059/2024-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Emilio Carlos de Almeida Junior (484.419.537-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.104/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Francisco de Assis Oliveira (491.891.747-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2203/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.143/2024-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Queiroz Martins (747.764.287-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.179/2024-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sonia Regina Vargas Lourenco (768.012.337-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2205/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.189/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Enio Roberto Guedes Martins (255.024.250-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2206/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.344/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Geneci Araujo da Silva (790.247.697-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 2), com a ressalva de que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023.

1. Processo TC-020.977/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gerivaldo Pontes dos Santos (164.270.254-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que continue abstendo-se de efetuar pagamentos das rubricas referentes à decisão judicial informada no ato.

ACÓRDÃO Nº 2208/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 2 a 5).

1. Processo TC-021.191/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Lúcia Maria dos Santos (185.095.764-91); Maria José Araújo Lima (111.421.204-06); Maria do Rosário de Oliveira Lima (164.031.774-00); Tagliane Bertolino Café dos Santos (152.129.714-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-001.431/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria José dos Santos Padilha (101.380.217-91); Ruth Pradonoff de Oliveira (636.524.987-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2210/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato inicial de concessão de pensão civil ao Sr. Isaías Mottin, viúvo da instituidora, Sra. Gildelena de Fátima Blanc Mottin, emitido pela Universidade Federal do Paraná em 11/3/2022 e encaminhado a este Tribunal em 9/6/2022.

Considerando que o Sr. Isaías Mottin renunciou ao benefício da pensão civil objeto deste ato, consoante portaria 954/PROGEPE, de 7/4/2022, publicada no Diário Oficial da União 68, de 8/4/2022, homologada pela portaria PROGEPE/UFPR 870, de 6/4/2023, publicada no DOU 68, de mesma data.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 9º Resolução 353/2023, na forma do art. 143, II, do RI/TCU e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8) emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil relacionado nos autos (peça 2), por perda de objeto.

1. Processo TC-009.812/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Isaías Mottin (253.685.409-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Não há.

ACÓRDÃO Nº 2211/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias

relacionadas nos autos (peça 3), com a ressalva de que conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Primeiro Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-001.665/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Fátima Regina Mibach do Nascimento (417.557.401-82); Isabel Cristina Mibach (037.099.649-62); Suelene Orth (973.547.329-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2212/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-002.963/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gilda Vianna Otto (528.479.507-53); Maria Teresa Destri Lobo de Almeida (431.932.187-15); Maria da Glória Cobucci Bruno (112.425.297-56); Neusa Europeu da Silva (073.862.987-14); Tânia Silva Vicente (103.174.157-78).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Martinho/SC, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

Considerando que, por meio do acórdão 8177/2024-1ª Câmara, este Tribunal rejeitou as alegações de defesa do município de São Martinho/SC e fixou novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o responsável efetuasse e comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), a partir das respectivas ocorrências, na forma prevista na legislação em vigor, e cientificou o responsável de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, sanearia o processo e possibilitaria o julgamento das respectivas contas pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, uma vez comprovada a boa-fé, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2015	8.371,55
10/3/2015	2.098,00
16/3/2015	21.000,00
29/5/2015	12.667,70
18/9/2015	7.654,80
14/4/2015	32,06
7/7/2015	642,90
31/8/2015	642,90
21/10/2015	52,97
10/11/2015	35,89
10/12/2015	35,89

Considerando que o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome informou a esta Corte de Contas o recolhimento, por parte do município de São Martinho/SC, da importância de R\$ 88.278,42, fato ratificado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc/Sediv) (peças 84-86);

Considerando a constatação de saldo credor em favor do município de São Martinho/SC no valor de R\$ 386,72 e a aplicação do princípio da bagatela ao caso, visando à dispensa da devolução da referida quantia ao ente municipal.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 202, § 4º, e na forma do art. 143, I, “a”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do município de São Martinho/SC regulares com ressalva, em razão recolhimento tempestivo do débito que lhe foi imputado, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.650/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Schotten (221.197.959-91); Município de São Martinho/SC (82.836.818/0001-03).

1.2. Entidade: Município de São Martinho/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jhonatan Bressan da Silva (OAB/SC 63.390), Marivaldo Bittencourt Pires Júnior (OAB/SC 18.096) e outros, representando Maria Jucélia Schotten Nascimento e Zenóbio José Schotten; Laura Loch Schotten, representando José Schotten; Augusto Felipe Bianchini (OAB/SC 53.730), representando município de São Martinho/SC.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa à aplicação de recursos federais repassados ao município de Catunda/CE no âmbito do programa Projovem Campo, no exercício de 2014.

Considerando que este Tribunal decidiu, por meio do acórdão 7680/2020-1ª Câmara (peça 49), alterado pelos acórdãos 13971/2020-1ª Câmara (peça 80) e 7587/2024-1ª Câmara (peça 162), sancionar a Sra. Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima com a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

Considerando a proposta da AudTCE de estender, a título de economia processual, a autorização de parcelamento da dívida imputada ao Sr. Antônio Pereira Leitão, caso venha a ser solicitado.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, e 217 do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, na forma do art. 143, V, “b”, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o parcelamento da dívida da Sra. Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima em 24 (vinte e quatro) parcelas, atualizadas monetariamente desde as datas de ocorrência indicadas até a do efetivo recolhimento, fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, e autorizar o pagamento parcelado de dívida do Sr. Antônio Pereira Leitão, nos mesmos termos e procedimentos previstos no art. 217 do RI/TCU, caso venha a requerê-lo.

1. Processo TC-039.206/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Pereira Leitão (059.389.103-15); Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima (715.750.223-20).

1.2. Entidade: Município de Catunda/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Márcia Melo Carone (OAB/CE 36.238), Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623) e outros, representando Antônio Pereira Leitão; Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615), Vanessa de Oliveira Moraes (OAB/CE 35.402) e outros, representando Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para recolhimento de cada parcela, para que Sra. Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima comprove, perante este Tribunal, a efetivação do pagamento;

1.7.2. comunicar à Sra. Ravenna Fernandes Gomes Mesquita Lima que, conforme disposto no art. 217, § 2º, do RI/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2215/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “e”, com fundamento no art. 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres constantes nos autos (peças 77-79), ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Paulo Roberto Batista do Nascimento, ante o recolhimento integral da multa aplicada por esta Corte por meio do item 9.4 do acórdão 2912/2024-1ª Câmara, e encerrar os autos.

1. Processo TC-042.959/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos (030.615.135-90); Paulo Roberto Batista do Nascimento (704.797.045-20).

1.2. Entidade: Município de Sento Sé/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Gillonarth Oliveira de Araújo, representando Atlas Empreendimentos e Serviços Eireli; Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB/PE 37.680) e Francisco José Oliveira Queiroz (OAB/PE 29.801), representando município de Sento Sé/BA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 27 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 27 de março de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 63 de 02/04/2025, Seção 1, p. 129)